



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 27 de outubro de 2020 - Edição nº 200/ 2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 26 de outubro de 2020

Publicação: Terça-feira, 27 de outubro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	58
PAUTAS DE JULGAMENTO	81

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 416/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/006438/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY AUGUSTO VILANOVA E SILVA, matrícula nº 98.553-8, para exercer o encargo de Fiscal Contrato nº 27/2020/TCE-PI.

Art. 2º - Designar o servidor ANTONIO CARLOS BARRADAS FERREIRA, matrícula nº 98.389-6, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 417/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/011382/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor, RINALDO ALVES DE ARAÚJO, matrícula nº 02.153-9, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2020NE00619.

Art. 2º. Designar o servidor, RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula nº 02.060-5, para exercer o encargo de Suplente para execução da referida Nota de Empenho.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 418/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o pedido protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012188/2020 e a Informação nº 238/2020- DGP.

R E S O L V E:

Conceder férias ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137-5, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2018 a 25/08/2019, para gozo no período de 04 a 18 de dezembro de 2020, com base nos art. 8º e art. 11 da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 419/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012625/2020.

R E S O L V E:

Autorizar a servidora LAURA DONARYA ALVES DE SÁ NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.090-0, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado

do Piauí, no período de 26 de outubro a 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 420/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Portaria nº 900/19, de 12 de dezembro de 2019, que divulga os feriados no ano de 2020 e dá outras providências.

R E S O L V E

Art. 1º Estabelecer que o feriado do dia 28 de outubro de 2020, em que se comemora o dia do servidor público estadual, será transferido para o dia 30 de outubro de 2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 421/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 012790/2020.

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ZILMA FÉLIX GOMES ARAÚJO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.007-2, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 26 de outubro a 18 de dezembro de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 422/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/011329/2020;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93 e Resolução TCE/PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal Contrato nº 26/2020.

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente do referido Contrato.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/ 007232/2018

PARECER PRÉVIO Nº 133/2020

DECISÃO Nº 528/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: CARMELITA CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 5292 (PROCURAÇÃO À FL. 18 DA PEÇA 23).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Determinações. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Envio do Balanço Geral fora do prazo; Indicado máximo do FUNDEB negativo; Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; Análise do Balanço Financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto OAB Nº 5.292, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 34) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de São Raimundo Nonato, Sra. Carmelita de Castro Silva, referentes ao exercício de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo a sugestão do MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 34), da seguinte forma:

a) pela expedição de recomendação para que a atual gestão envie os maiores esforços para melhorar seus índices e contribuir, em conjunto, para que o Brasil conquiste 6 pontos no IDEB em 2022, nota essa equivalente à média dos estudantes dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

b) pela expedição de recomendação para que a prefeita municipal empreenda esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) do IEGM e, conseqüentemente, a melhore nas políticas públicas aos seus municípios;

c) pela expedição de determinação à gestora do município para que, no prazo de 15 dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a legislação aplicável aos portais de transparência;

d) que seja procedido o desapensamento dos processos TC/001926/2017, TC/003721/2017, TC/006294/2017, TC/007586/2017, TC/008452/2017 e TC/009289/2017, que estão apensados aos presentes autos, considerando que o município de São Raimundo Nonato se encontra no rol de Unidades Gestoras de baixo risco (exercício de 2017), e as irregularidades nas contas de gestão constantes dos mesmos ainda não tiveram o mérito apreciado por esta Corte de Contas.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013898/2019

ACÓRDÃO Nº 1.591/2020

DECISÃO Nº 530/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA P. M. DE FLORIANO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

DENUNCIANTE: MARIA LIDUÍNA SOARES GONÇALVES - ME.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CANCELAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. Considerando que a denúncia tem por base procedimento licitatório que veio a ser cancelado pela Administração, entende-se pelo seu arquivamento, por perda superveniente de objeto.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Floriano. Exercício financeiro de 2019. Procedência. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 12) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 12), da seguinte forma: acolhendo manifestação oral da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, pela procedência da presente denúncia e, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo seu arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/017126/2019

ACÓRDÃO Nº 1.592/2020

DECISÃO Nº 531/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2019.

DENUNCIANTE: JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE - ME, CNPJ: 31.675.494/0001-38.

DENUNCIADO: ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO (PREFEITO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES

EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO DENUNCIANTE.

PROCESSO: TC/005907/2017

1. Tendo em vista as informações trazidas pela DFAM, entende-se que não são procedentes as alegações apresentadas na presente denúncia.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela improcedência da presente denúncia, tendo em vista que não assiste razão às alegações apresentadas na denúncia em apreço, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 15).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.584/2020

DECISÃO 526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: DIÓSTENES JOSÉ ALVES – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959/PI E OUTRO (PEÇA 36, FLS. 18) E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA – OAB/PI 9.968 (PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de Juros e Multas devidos ao atraso de recolhimentos Previdenciários ao INSS, de Tributos Federais e outros pagamentos; Descumprimento da Resolução TCE nº 06/2017 quanto a procedimentos licitatórios; Contratação de prestadores de serviços, sem a realização de concurso público; Acumulações de cargos, empregos ou funções públicas; Indicativo de compensação indevida do INSS; Pagamentos a advogados contratados com indícios de irregularidades; Locação de Veículos (Descumprimento da Decisão Plenária nº 2.023/2017); Processos Apensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peças 16 e 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 70), a sustentação oral dos advogados Luanna Gomes Portela – OAB nº 10.959/PI e Wallas Kenard Evangelista Lima – OAB/PI 9.968, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade do Sr. Dióstenes José Alves, com fundamento no artigo 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 1000 UFR/PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela não imputação de débito referente ao pagamento de multa e juros, considerando o pequeno valor apontado e ainda, por entender aceitáveis as justificativas apresentadas pelo gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela não abertura de Tomada de Contas Especial, em desfavor do Gestor Municipal Dióstenes José Alves e da pessoa jurídica LEITE, FAGUNDES & LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ de nº 21.586.054.0001-50), em decorrência do pagamento irregular de honorários advocatícios pela Prefeitura Municipal de Avelino Lopes-PI, por entender que, neste momento processual, em que não há informações sobre o entendimento definitivo da Receita Federal sobre as compensações realizadas, não há como se autorizar a abertura de tal procedimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo proposta da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, para que seja oficiada a Receita Federal do Brasil para que informe a esta Corte de Contas a decisão final do processo de compensação previdenciária em questão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação ao gestor para que, quando do pagamento de honorários de êxito, somente realize esse tipo de pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, no caso, após a eventual homologação do procedimento de compensação previdenciária pela Receita Federal, devendo ainda analisar se os valores fixados em percentual são proporcionais ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005907/2017

ACÓRDÃO Nº 1.585/2020

DECISÃO 526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P.M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARCELO DE SOUSA GAMA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959/PI E OUTRO (PEÇA 36, FLS. 20)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1 As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de Licitação – serviços advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peças 16 e 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 70), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB nº 10.959/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB, na gestão do Sr. Marcelo de Sousa Gama, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005907/2017

ACÓRDÃO Nº 1.586/2020

DECISÃO 526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P.M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: OLGA PAULINO DE AMARAL ALVES

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959/PI E OUTRO (PEÇA 36, FLS. 19)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de juros e multas devidos ao atraso de recolhimentos previdenciários ao INSS, de tributos federais e outros pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peças 16 e 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 70), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB nº 10.959/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMS, na gestão da Sra. Olga Paulino de Amaral Alves, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 200 UFR/PI, nos termos do art. 79, I, da lei supracitada e art. 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela não imputação de débito referente ao pagamento de multa e juros, considerando o pequeno valor apontado e ainda, por entender aceitáveis as justificativas apresentadas pelo gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005907/2017

ACÓRDÃO Nº 1.587/2020

DECISÃO 526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMAS DA P.M. DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: JOSIARA NEVES ALVES

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959/PI E OUTRO (PEÇA 36, FLS. 19)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório

não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas do FMAS. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peças 16 e 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 70), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB nº 10.959/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do FMAS, na gestão da Sra. Josiara Neves Alves, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à gestora, no valor de 200 UFR/PI, nos termos do art. 79, I, da lei supracitada e art. 206, II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005907/2017

ACÓRDÃO Nº 1.588/2020

DECISÃO 526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: MARCELO ROCHA MAGALHÃES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA – OAB Nº 10.959/PI E OUTRO (PEÇA 51, FLS. 07)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Avelino Lopes. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso no ingresso da prestação de contas mensal; Peças ausentes; Despesa total da Câmara acima do limite legal; Locação de veículos – Não atendimento à Decisão 2023/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peças 16 e 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 57), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 59 e 70), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela – OAB nº 10.959/PI, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 75), e o mais que dos

autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL na gestão do Sr. Marcelo Rocha Magalhães, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, no valor de 400 UFR/PI, nos termos do art. 79, I, da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 75).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/005922/2017

ACÓRDÃO Nº 1.295/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2017

PRESIDENTE: NEY MADEIRA MOURA FÉ JUNIOR (01/01 A 31/12/17)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 3.273)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESAS SEM DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES NOS SISTEMAS INTERNOS. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM BASE LEGAL.

1. A realização de despesas por inexigibilidade requer a demonstração dos requisitos intrínsecos, como a singularidade do objeto, a notória especialização do profissional contratado e a inviabilidade de competição.

2. A Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação, é de cumprimento obrigatório por todos os entes governamentais.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2017: julgamento de Irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Determinação ao atual gestor da Câmara Municipal. Não imputação em débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça nº 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Simplício Mendes, exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19), em razão das seguintes falhas: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal - mês de setembro; Realização de despesas com a contratação de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade sem o devido processo legal; Ausência de cadastramento de licitações no Sistema Licitações

Web; Ausência de Portal da Transparência; Representação TC/017540/2017.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa no valor de 700 UFR/PI, ao Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI, exercício financeiro de 2017, nos termos do artigo 79, incisos II e VII da Lei Orgânica deste TCE/PI c/c o artigo 206, incisos III e VIII do Regimento Interno deste TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Simplício Mendes/PI, para que, no prazo de 30 dias, disponibilize no sítio eletrônico da Câmara Municipal, o Portal da Transparência, com todas as informações exigidas na Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso às Informações, dando ciência a este Tribunal em até 15 dias depois da instalação do Portal da Transparência contendo as devidas informações, sob pena de aplicação de multa, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 19).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do MPC, pela não imputação em débito do gestor, Sr. Ney Madeira Moura Fé Júnior, do valor de R\$ 33.972,00, por entender que o acréscimo ao subsídio dos vereadores com base em lei ilegal seja de responsabilidade da gestão anterior, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº19).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 023, em Teresina, 12 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.353/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA – PREFEITO MUNICIPAL (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI 9076 E OUTROS;

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA JUNTO À ELETROBRÁS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PINº 39/2015: A) ART. 38 – ATRASO EM CADASTROS DE AVISOS RELATIVOS À ABERTURA DE LICITAÇÕES; B) ART. 39 – ATRASO NA FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. É vedada a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

2. A reiteração de falhas atinentes aos procedimentos licitatórios, cujo montante contratado mostra-

se elevado, seja em razão de inexigibilidade sem comprovação de singularidade de contratação, ausência de publicação de contratos e aditivos, aditivos assinados fora do prazo de vigência, dentre outras irregularidades, demonstra-se grave, na medida em que se evidencia a ausência de embasamento legal para as despesas.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI em razão das falhas. Aplicação de multa por dia de atraso na apresentação de documentos ou informação integrante da prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de gestão apresentadas pelo Prefeito do Município de Pimenteiras, referentes ao exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análises dos contraditórios efetuadas pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de licitação e irregularidades em procedimentos licitatórios, com descumprimento da Lei nº 8.666/93: (assessoria jurídica: credor Valdeci Cavalcante Sociedade de Advogados – valor R\$ 90.000,00; construção de escola em Curral de Pedras: credor JA VIANA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME – valor R\$ 99.734,78; construção de escola no município: credor JA VIANA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ME – valor R\$ 60.694,41; manutenção de bombas de poços: credor F DINO DA SILVA – valor R\$ 285.068,89; perfuração de poços: credor F DINO DA SILVA – valor R\$ 94.673,58); 2) Inadimplência junto à Eletrobrás no valor total de R\$ 3.710,78; 3) Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 39/2015 quanto aos procedimentos licitatórios: 3.1. Art. 38 – Atraso em praticamente todos os cadastros de avisos relativos à abertura de licitações no decorrer do exercício; 3.2. Art. 39 – Atraso na Finalização dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa ao gestor, em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs. 01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso na apresentação de documentos ou informação integrante da prestação de contas, previstas no art. 79, VII e VIII da Lei nº 5.888/06 c/c art. 206, inciso VIII do RITCE, ao Sr. ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA, Prefeito Municipal de PIMENTEIRAS, por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/013377/2016 (APENSADO AO TC/003040/2016)

ACÓRDÃO Nº 1.354/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 - 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LENOEL LUZ LEÃO - OAB/PI Nº 6.456 E OUTROS;

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO - OAB/PI Nº 9.076 E OUTROS;

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6761

EMENTA: REPRESENTAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS
CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO
À INFORMAÇÃO – LEI Nº 12.527/2011.

Os entes e órgãos públicos têm o dever de garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da internet, conforme estabelece a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regulamentada nesta Corte de Contas pela Instrução Normativa nº 03/2015.

SUMÁRIO: Representação – P. M. de Pimenteiras, exercício 2016. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei de Acesso à Informações (Lei nº 12.527/2011), considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análises do contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), tendo em vista que o Município de Pimenteiras foi avaliado com nota zero pelo Ministério Público Federal – MPF, mas que posteriormente o prefeito municipal implementou o portal da transparência municipal, o qual possui registro limitado de alguns dados do exercício 2016.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa no valor de 300 UFR-PI ao gestor, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, em razão da inobservância da Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.355/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO -(FUNDEB), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANA CLEIDE GALDINO LOIOLA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB: MÁXIMO DE 5% NÃO

APLICADO NO EXERCÍCIO (INOBSERVÂNCIA DO ART. 21, § 2º, DA LEI 11.494, DE 20/06/2007); DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS ATRAVÉS DO SAGRES-CONTÁBIL E A ANÁLISE TÉCNICA, INOBSERVÂNCIA DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO TCE Nº 39/2015.

Demonstra-se de gravidade suficiente para macular as contas do FUNDEB o não cumprimento do “indicador máximo de 5% a ser aplicado no exercício”, pois indica que o ente pode possuir restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal.

SUMÁRIO: Contas do FUNDEB de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas do FUNDEB do Município de Pimenteiras, referente ao exercício de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDEB de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Indicadores e Limites do FUNDEB: máximo de 5% não aplicado no exercício (inobservância do art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007); 2) Divergência entre as informações enviadas através do SAGRES-Contábil e a análise técnica, descumprimento do art. 5º, da Resolução TCE nº 39/2015.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa à gestora, em valor equivalente a

700 UFR-PI, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.356/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: RAYON MOTA SILVA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E

CONSULTORIA CONTÁBIL E DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

A presença da falha atinente à ausência de licitação referente a duas despesas, por si só não enseja o julgamento de irregularidade das contas, quando não verificados: a reiteração de gastos sem a demonstração do devido procedimento licitatório ou o elevado valor gasto com tais despesas.

SUMÁRIO: Contas do FMS de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI em razão das falhas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Pimenteiras, exercício de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análises dos contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: Ausência de procedimentos licitatórios: locação de veículos: credor M E M CONSTRUÇÕES LYDA – ME – valor de R\$ 56.800,00; assessoria e consultoria contábil: credor Consulplan – Planej. político e consultoria contábil – valor de R\$ 36.000,00 – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa ao gestor do FMS, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.357/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE (UMS) MÔNICA REIS DANTAS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: RAYON MOTA SILVA (02/04 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DA UMS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ASSESSORIA CONTÁBIL) E IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (ASSESSORIA JURÍDICA).

A presença das falhas atinentes à ausência de licitação referente a uma despesa e às irregularidades referentes a um procedimento licitatório, por si só não ensejam o julgamento de irregularidade das contas,

quando não verificados: a reiteração de gastos sem a demonstração do devido procedimento licitatório ou o elevado valor gasto com tais despesas.

SUMÁRIO: Contas da UMS de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade Mista de Saúde do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da UMS de Pimenteiras, período 02/04 a 31/12/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: Ausência de procedimento licitatório (assessoria contábil) e Irregularidade em procedimento licitatório (assessoria jurídica) – inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Rayon Mota Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.358/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS),
EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: P. M. DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ADILSON DA SILVA LOPES (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DO FMPS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É vedada a contratação de serviços de consultoria por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II da lei nº 8.666/93, sem demonstração dos requisitos necessários à contratação;

A presença das falhas atinentes a uma inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos legais, por si só não enseja o julgamento de irregularidade das contas, quando não verificada sua reiteração.

SUMÁRIO: Contas do FMPS de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, considerando a

informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), os contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMPS de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão da seguinte falha: Inexigibilidade de licitação sem comprovação dos requisitos legais (serviços e consultoria em Previdência Social: credor SERCONPREV – valor de R\$ 108.000,00), inobservância da Lei nº 8.666/93.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Adilson da Silva Lopes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003040/2016

ACÓRDÃO Nº 1.359/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2016

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO CARVALHO RIBEIRO – PRESIDENTE (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. GRAVES IRREGULARIDADES. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA TOTAL DA CÂMARA (7,03%) ACIMA DO LIMITE LEGAL (7,00%), EM INOBSERVÂNCIA AO ART. 29-A, CF. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES (9,52%) EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2015, ACIMA DA MÉDIA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS.

A falha atinente a Despesa total da Câmara acima do limite legal (7,00%) descumpe mandamento constitucional disposto no art. 29-A, a qual, em conjunto com as demais falhas, macula as contas em comento.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao gestor no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análises dos contraditórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei

Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão das seguintes falhas: 1) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, em inobservância ao art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 39/2015; 2) Não envio de peças componentes da prestação de contas: descumprimento da Resolução TCE nº 39/2015; 3) Despesa total da Câmara (7,03%) acima do limite legal (7,00%), em inobservância ao art. 29-A, Constituição Federal; 4) Variação nos subsídios dos vereadores (9,52%) em relação ao recebido no exercício de 2015, acima da média dos índices inflacionários.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa ao gestor da Câmara Municipal, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82).

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)
Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004005/2019

ACÓRDÃO Nº 1.362/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO – ANÁLISE DO PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2019

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO EPIFÂNIO CARVALHO REIS

RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3.906 E OUTROS

EMENTA: ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL: NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CERTAME E CADASTRO INCOMPLETO DA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL INDICANDO OS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A CONTRATAÇÃO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL IMPOSTO PELA LRF. FALHAS EDITALÍCIAS: MEIOS INACESSÍVEIS PARA INSCRIÇÃO E NÃO FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DURAÇÃO DOS CONTRATOS DELE DERIVADOS. ANÁLISE DAS ADMISSÕES: INCONSISTÊNCIA NO CADASTRO DOS PROFISSIONAIS ORIUNDOS DO PROCESSO SELETIVO JUNTO AO RHWEB. AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS FIRMADAS VIOLARAM O DISPOSTO NO ART. 4º, II, §1º, DA LEI Nº 130/09, POSTO TEREM EXCEDIDO AO PERÍODO MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO, EM VIRTUDE DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE QUEM NÃO CONSTA NA LISTA DE APROVADOS.

As supracitadas falhas constatadas em Procedimento Seletivo para contratação temporária, em especial a falha atinente à ausência de demonstração das hipóteses legais, dentre as autorizadas na legislação

municipal, que daria suporte jurídico às contratações e da situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, demonstram-se de natureza grave e insanável, a ensejar o julgamento de irregularidade do Procedimento seletivo e impedir o registro das admissões decorrentes, nos termos do art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Sumário. ADMISSÃO – ANÁLISE PROCESSO SELETIVO Nº 001/2019 DA P. M. DE MASSAPÉ DO PIAUÍ. Vícios de natureza grave insanável. Julgamento de irregularidade do edital, com fulcro no art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao responsável. Determinações e recomendações ao gestor atual.

Inicialmente o advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) arguiu preliminar alegando conter fatos citados não apenas no primeiro relatório da DFAP, como também fatos novos no segundo relatório da DFAP, e que em razão disso fosse o gestor notificado para que tivesse ciência, e prestasse esclarecimentos e posteriormente o processo retornasse a julgamento pela Segunda Câmara. Ato contínuo a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga indeferiu a preliminar levantada pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo nº 001/2019 para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 04), a análise do contraditório proferido pela mesma unidade técnica (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com a proposta de encaminhamento da DFAP (peça nº 23) e com o parecer ministerial (peça nº 24) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), da seguinte forma:

a) Considerando que as falhas encontradas neste procedimento seletivo público (quais sejam: EM RELAÇÃO AO PROCESSO SELETIVO: a) Não cumprimento dos prazos para envio da documentação referente ao certame e cadastro incompleto da documentação (ausência do pronunciamento do controle interno, da declaração de cumprimento do art. 16, LRF e da declaração detalhando a necessidade temporária de excepcional interesse público que justifica a contratação nos moldes do art. 37, IX, CF), descumprindo o art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016; c) Ausência de lei municipal indicando os casos de contratação temporária no âmbito do município, consoante prevê o art. 37, IX, CF; d) Ausência de demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação; e) Despesa com pessoal

acima do limite prudencial imposto pela LRF; e) Falhas editalícias: meios inacessíveis para inscrição e não fixação de prazo para duração dos contratos dele derivados; EM RELAÇÃO ÀS ADMISSÕES: a) O cadastro dos profissionais oriundos do Processo Seletivo nº 01/2019 junto ao RHWeb apresenta inconsistência na data inicial da contratação, a qual está posterior à data de envio dos atos ao sistema; b) As contratações temporárias firmadas violaram o disposto no art. 4º, II, §1º, da Lei nº 130/09, posto terem excedido ao período máximo de contratação, em virtude da renovação contratual; c) Contratação irregular do Sr. Raimundo Isac da Costa Neto: seu nome não consta na lista de aprovados publicada em 30/04/2019) são de natureza grave e insanável, em especial: a ausência de demonstração das hipóteses legais, dentre as autorizadas na legislação municipal, que daria suporte jurídico às contratações, bem ainda, da situação que caracteriza a necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE do Procedimento seletivo Público constante no Edital nº 01/2019 - para contratação temporária de pessoal pela Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí, configurando-se, assim, impedimento para a unidade gestora realizar admissões aptas a registro, nos termos do art. 11, §4º, Resolução TCE/PI nº 23/2016;

b) Determinação ao atual gestor para que se abstenha de realizar novas contratações temporárias, com base no processo seletivo fiscalizado, e que proceda à instauração de procedimento administrativo visando à anulação das contratações já realizadas;

c) Determinação ao gestor, para que adote as medidas de recondução do gasto com pessoal para valores abaixo do teto legal, consoante art. 23 da LRF;

d) Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao gestor, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 79, I, II e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) Determinação ao atual gestor para que proceda com a correção dos dados referentes à data inicial dos contratos temporários cadastrados no Sistema RHWeb, informando também os desligamentos e eventual prorrogação dos contratos, devendo demonstrar o excepcional interesse público, no caso de prorrogação (art. 4º, da Lei Municipal nº 130/2009);

f) Determinação ao gestor para que justifique a contratação do Sr. Raimundo Isac da Costa Neto na função de Agente Comunitário de Saúde, visto a ausência de aprovados para a referida função e o não cadastramento do suposto servidor junto ao Sistema RhWeb;

g) Recomendação ao gestor para que realize as admissões para os cargos necessários à prestação de serviços públicos ordinários e permanentes, por meio de concurso público, nos termos do art. 37, II da CF/88, sempre observando o art. 169, § 1º, I e II, da CF/88 c/c art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) Recomendação ao gestor para que, em certames futuros, o edital atenda aos requisitos elencados no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo meios acessíveis para inscrição e fixação de prazo para duração dos contratos derivados do certame, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial aos princípios de publicidade, transparência, isonomia e impessoalidade (art. 37, CF);

i) Determinação ao gestor para que, em certames futuros, obedeça ao limite máximo para vigência contratual, bem como, à vedação para prorrogação de contratos temporários, a teor do fixado no art. 4º da Lei Municipal nº 130/2009;

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não Notificação do Ministério Público Estadual, contrariando o voto da Relatora (peça 29). Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela notificação do Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas que entendesse cabíveis, tendo em vista que as contratações de servidores temporários, fora das hipóteses constitucionais, e em violação ao limite máximo de gasto com pessoal, podem, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, bem como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei 201/67.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024, em Teresina, 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007941/2018

ACÓRDÃO Nº 1.394/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES

PRESIDENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DO PORTAL DA

**TRANSPARÊNCIA PARA O ACESSO PÚBLICO.
PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES
COM BASE EM FIXAÇÃO IRREGULAR E
REAJUSTES NO CURSO DA LEGISLATURA.**

1. O descumprimento da Lei Complementar 101/00 e da Lei 12.527/11 compromete a transparência das informações prestadas aos munícipes, inviabilizando a finalidade das normas que é a permissão do controle social dos gastos dos recursos públicos.

2. Demonstrem-se grave as falhas atinentes ao pagamento de subsídios de vereadores com base em fixação irregular e ao reajuste no curso da legislatura com ausência de justificativa e estimativa no impacto orçamentário-financeiro, maculando as contas em comento em conjunto com as demais falhas constatadas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de irregularidade às contas, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Municipal nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Joaquim Pires-PI, na gestão do Sr. Francisco das Chagas Cardoso, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), em razão das seguintes falhas: a) Inadequação do portal da transparência para o acesso público; b) Pagamento dos subsídios dos Vereadores com base em fixação irregular; c) Reajustes no curso da legislatura – ausência de justificativa e estimativa no impacto orçamentário-financeiro; d) Contratações irregulares por inexigibilidade de assessorias contábil e jurídica; e) Irregularidade na nomeação do cargo de Controlador Interno.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação multa prevista no art. 79, I, II da mesma Lei, no valor de 700 UFR/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 025 de 26 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000761/2020

ACÓRDÃO Nº 1.693/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC

REPRESENTANTE: SANESER – SOLUÇÕES EM CONTROLE DE PRAGAS

REPRESENTADOS: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO SANTANA – SECRETÁRIO DA SASC

SÉRGIO DE SANTANA ALENCAR – PREGOEIRO SASC

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO – OAB/PI 16.434

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL.
IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A anulação da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

2. Uma vez permitida a adesão à Ata de Registro de Preços de órgão(s) não participante(s) (“carona”), o órgão gestor deverá necessariamente trazer no edital o quantitativo que os caronas poderão adquirir, respeitado o limite previsto no art. 22, § 4º no Decreto Federal nº 7.892/2013 – que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Sumário: Representação, Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), exercício 2019. Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI ao Secretário da SASC. Determinação ao Secretário da SASC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação referente a irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2019-SASC/PI, considerando o relatório (peça nº 5) e análise do contraditório (peça nº 20) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, acerca do Secretário da SASC, exercício 2019 – Sr. José Ribamar Nolêto Santana, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), nos termos seguintes:

a) pela procedência parcial da presente representação, em razão de remanescerem as falhas apontadas nos itens 2.2 “b” e “c” do Voto da Relatora, a seguir transcritas:

1) Aviso de Licitação com descrição incompleta do objeto;

2) Impropriedades do Edital:

2.1. Item 5. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA: ao fazer referência ao que seriam os critérios de aceitação da proposta, tendo em vista o art. 6º, inciso III, do Decreto Estadual nº 11.346/2004, no que diz respeito a preços (item 5.1, letra p) o texto se refere ao tema da seleção da melhor proposta;

2.2. Item 7. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO: constatou-se incongruência no subitem 7.2.1, decorrente da não indicação dos quantitativos estimados, sem os quais não faz sentido o procedimento previsto;

2.3. Embora o “item 5.1. letra j” faça referência à quantidade total estimada para o item ou lote, a única planilha existente é a constante no “Anexo I – Termo de Referência (item 4.)”, onde foram listados, por lote, os serviços objeto de eventual contratação, com a unidade de medida e o valor unitário máximo estabelecido pela Administração, sem indicar tal quantitativo;

2.4. Ausência de clareza acerca do local de prestação de serviços: não ficou claro se apenas os serviços de locação das caixas estacionárias serão prestados nas unidades da SASC na capital e no interior ou se tal referência também vale para os demais serviços passíveis de eventual contratação;

2.5. Anexo I do Edital – Termo de Referência - Item “4. DAS ESPECIFICAÇÕES”: o Termo de Referência agrupa serviços, por lote, que devam ser prestados por empresas distintas o que, por conseguinte, se dada a devida publicidade e clareza do objeto a licitar, ampliaria o leque de oportunidades de concorrentes na licitação; a simples descrição de alguns serviços torna impossível estabelecer-se um preço unitário para cada item;

2.6. Anexo I do Edital – Termo de Referência - Item “5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”: 5.3. SERVIÇOS EM ESTRUTURAS METÁLICAS: o título do subitem se refere a estruturas metálicas, no entanto, apenas são listados serviços que poderiam estar contemplados nos Lotes 04 e 05, deixando de mencionar o serviço de retelhamento; nada foi mencionado sobre qualquer tipo de material a ser utilizado nos diversos serviços.

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, ao Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, Secretário da SASC no exercício financeiro de 2019, na forma prevista no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11;

c) pela determinação à Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, na pessoa do atual Secretário - Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, em acatamento da proposta de encaminhamento da DFENG (peça nº 20), com fulcro no art. 185, inciso II, alínea b, do Regimento Interno deste Tribunal, de que se abstenha de iniciar processos licitatórios, quando ausentes as necessárias e imprescindíveis estimativas de quantitativos máximos de serviços passíveis de contratação, assim como de termos de referência que não contenham os indispensáveis elementos técnicos para orientar a composição de preços desses serviços, bem como quando não constar a integralidade dos endereços das diversas Unidades da SASC, conforme preceituam as legislações que regem a matéria.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 033 de 01 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000761/2020

ACÓRDÃO Nº 1.693-A/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS - SASC

REPRESENTANTE: SANESER – SOLUÇÕES EM CONTROLE DE PRAGAS

REPRESENTADOS: JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO SANTANA – SECRETÁRIO DA SASC

SÉRGIO DE SANTANA ALENCAR – PREGOEIRO SASC

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MATHEUS DA ROCHA CARVALHO SARAIVA LEITÃO – OAB/PI 16.434

EMENTA: SECRETARIA ESTADUAL. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO.

1. A anulação da licitação não conduz,

necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

2. Uma vez permitida a adesão à Ata de Registro de Preços de órgão(s) não participante(s) (“carona”), o órgão gestor deverá necessariamente trazer no edital o quantitativo que os caronas poderão adquirir, respeitado o limite previsto no art. 22, § 4º no Decreto Federal nº 7.892/2013 – que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

Sumário: Representação, Secretaria Estadual da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos (SASC), exercício 2019. Conhecimento. PROCEDÊNCIA PARCIAL da REPRESENTAÇÃO. Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao Pregoeiro da SASC. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação referente a irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2019-SASC/PI, considerando o relatório (peça nº 5) e análise do contraditório (peça nº 20) da I Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, acerca do Pregoeiro da SASC, exercício 2019 – Sr. Sérgio de Santana Alencar, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 32), nos termos seguintes:

a) pela procedência parcial da presente representação, em razão de remanescerem as falhas apontadas nos itens 2.2 “b” e “c” do Voto da Relatora, a seguir transcritas:

1) Aviso de Licitação com descrição incompleta do objeto;

2) Improriedades do Edital:

2.1. Item 5. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA: ao fazer referência ao que seriam os critérios de aceitação da proposta, tendo em vista o art. 6º, inciso III, do Decreto Estadual nº 11.346/2004, no que diz respeito a preços (item 5.1, letra p) o texto se refere ao tema da seleção da melhor proposta;

2.2. Item 7. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO: constatou-se incongruência no subitem

7.2.1, decorrente da não indicação dos quantitativos estimados, sem os quais não faz sentido o procedimento previsto;

2.3. Embora o “item 5.1. letra j” faça referência à quantidade total estimada para o item ou lote, a única planilha existente é a constante no “Anexo I – Termo de Referência (item 4.)”, onde foram listados, por lote, os serviços objeto de eventual contratação, com a unidade de medida e o valor unitário máximo estabelecido pela Administração, sem indicar tal quantitativo;

2.4. Ausência de clareza acerca do local de prestação de serviços: não ficou claro se apenas os serviços de locação das caixas estacionárias serão prestados nas unidades da SASC na capital e no interior ou se tal referência também vale para os demais serviços passíveis de eventual contratação;

2.5. Anexo I do Edital – Termo de Referência - Item “4. DAS ESPECIFICAÇÕES”: o Termo de Referência agrupa serviços, por lote, que devam ser prestados por empresas distintas o que, por conseguinte, se dada a devida publicidade e clareza do objeto a licitar, ampliaria o leque de oportunidades de concorrentes na licitação; a simples descrição de alguns serviços torna impossível estabelecer-se um preço unitário para cada item;

2.6. Anexo I do Edital – Termo de Referência - Item “5. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS”:
5.3. SERVIÇOS EM ESTRUTURAS METÁLICAS: o título do subitem se refere a estruturas metálicas, no entanto, apenas são listados serviços que poderiam estar contemplados nos Lotes 04 e 05, deixando de mencionar o serviço de retelhamento; nada foi mencionado sobre qualquer tipo de material a ser utilizado nos diversos serviços.

b) pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI, ao Sr. Sérgio de Santana Alencar, Pregoeiro, na forma prevista no art. 79, II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, III da Resolução TCE nº 13/11;

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 033 de 01 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.524/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTOR: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - 02/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS

EMENTA: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017 E DA RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016. PAGAMENTO DE MULTAS/JUROS REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O cadastro da finalização do certame licitatório no sistema licitações web do Tribunal de Contas, de forma tempestiva, como reza a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, é essencial ao dever de prestar contas e à edificação do controle social, razão pela qual o registro das informações a destempo, como se deu nesse particular, infringe tal dispositivo normativo.

2. Quanto ao pagamento de multas/juros, fica cabalmente caracterizado a desobediência ao princípio da eficiência, constante no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal, que apregoam que os recursos públicos devem ser utilizados da forma mais vantajosa e eficiente ao interesse público.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5888/09. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao gestor. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Fundação Municipal de Saúde (FMS), referente ao exercício financeiro de 2017, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE (Unidade Orçamentária 22001), referente ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: 1) Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017 e da Resolução TCE nº 27/2016; 2) Pagamento de multas/juros referente a contribuição previdenciária tendo como credores o INSS e o IPMT (valor total: R\$ 23.198,46).

Decidiu também a Segunda Câmara, por maioria, pela aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao gestor Sr. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, previstas no artigo 79, incisos I e II, da Lei estadual nº 5.888/09 e art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133). Vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela não aplicação de multa ao gestor Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho.

Decidiu ainda, Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e do Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.525/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

GESTOR: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - 02/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. FALHAS EM PROCESSO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas à prestação de contas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas atinente ao Fundo Municipal de Saúde, vinculado à Fundação Municipal de Saúde (FMS), considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (Unidade Orçamentária 22002), referente ao exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades no Processo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº III/2016 do Pregão Eletrônico nº 003/2016 EMATER-PI: 1.1. Ausência de demonstração formal da vantajosidade da adesão – inobservância ao art. 22 do Decreto 7.892/2013 e Decreto Municipal nº 13.405/2013, art. 14-A, caput; 1.2. Descumprimento da Resolução TCE-PI Nº 27/2016, alterada pela Instrução Normativa nº 06/2017: intempestividade do cadastro do procedimento de adesão no Sistema Licitações Web; 2. Falhas na formalização de parcerias: Termo de Fomento nº 01/2017: Descumprimento do disposto no art. 66, inciso V do Decreto nº 16.802/2017: não foram apresentadas as cópias das notas fiscais, comprovantes fiscais e recibos referentes às despesas realizadas com os fornecedores. Ocorrências parcialmente sanadas: Falhas na Formalização de Parcerias: 1. Termo de Fomento nº 02/2017 (formalizado com a Associação dos Cegos do Piauí): Desobediência ao art. 66, inciso I, III e VIII do Decreto nº 16.802/2017; 2. Termo de Fomento nº 01/2017 (formalizado com a Associação Nacional de Instrução): Desobediência ao art. 66, inciso I, II, III e VIII do Decreto nº 16.802/2017.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela não aplicação de multa ao gestor Sr. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO. Foi vencida a Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal, que votou pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR-PI ao gestor SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, previstas no artigo 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/09 e artigos 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: quanto à falha atinente à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 019/2015 - contratação efetivada em prazo superior a 90 dias após a autorização do órgão gerenciador, em inobservância

ao art. 14-A, § 6 do Decreto Municipal nº 9.175/09, cujo contrato nº 105/2016 foi realizado em 24/11/2016, sob o entendimento de que a falha não pode ser imputada ao gestor do exercício 2017; pela determinação ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE que declare a nulidade do referido contrato, com efeitos a partir da declaração, em razão da segurança jurídica, conforme fundamentação explicitada no item 2.2.1.1 do voto da Relatora.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.526/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE DO BUENOS AIRES

GESTORA: ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário

ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE DO BUENOS AIRES, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Não aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde do Buenos Aires, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE BUENOS AIRES (Unidade Orçamentária 22003), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de material hospitalar (R\$ 19.301,11); b) aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 40.672,20).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixando de acompanhar o Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e do Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e do Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição

de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.527/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE SATÉLITE

GESTORA: LUCIANA PINTO DE SOUSA S. ASSUNÇÃO - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando,

todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE DO SATÉLITE, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade Municipal de Saúde do Satélite, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE DO SATÉLITE (Unidade Orçamentária 22004), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: a) aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 36.277,83); b) aquisição de Material de Limpeza (R\$ 21.543,76); c) aquisição de Material Hospitalar (R\$ 166.802,52).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, não acompanhando o parecer do MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e do Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e do Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.528/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ

GESTORA: DULCILENE SILVA E SILVA - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde do Parque Piauí, vinculada à Fundação Municipal de Saúde (FMS), considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE PARQUE PIAUÍ (Unidade Orçamentária 22005), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: a) aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 30.965,28); b) aquisição de Material Hospitalar (R\$ 100.852,90).

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, deixando de acompanhar o parecer do MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e do Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e do Almoarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006073/2017

ACÓRDÃO Nº 1.529/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE PRIMAVERA

GESTORA: MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE PRIMAVERA, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora.

Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

PROCESSO: TC/006073/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Primavera, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE PRIMAVERA (Unidade Orçamentária 22006), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de material de copa e cozinha (R\$ 25.921,15); b) aquisição de Material Hospitalar (R\$ 98.055,74).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.530/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO

GESTORA: MARIA DE FÁTIMA SOUSA - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Monte Castelo, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer

do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE MONTE CASTELO (Unidade Orçamentária 22007), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material Hospitalar (R\$ 149.772,85).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.531/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO

GESTORA: ORZINETE MELO MOURA - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Matadouro, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão

PROCESSO: TC/006073/2017

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE MATADOURO (Unidade Orçamentária 22008), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material Hospitalar (R\$ 43.966,46).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.532/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ

GESTORA: MÉRCIA CASSANDRA SILVA DE BRITO - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ, EXERCÍCIO DE 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Wall Ferraz, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da

PROCESSO: TC/006073/2017

Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ (Unidade Orçamentária 22009), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Material de limpeza (R\$ 8.849,38); b) aquisição de Gêneros alimentícios (R\$ 35.851,01).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.533/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR

GESTORA: SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA - 01/01 A 17/10/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR: 1ª GESTORA, PERÍODO 01/01 A 17/10/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Promorar, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão

PROCESSO: TC/006073/2017

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR, PERÍODO 01/01 A 17/10/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Material de limpeza (R\$ 17.491,08); b) aquisição de Material de expediente (R\$ 25.552,64); c) aquisição de Gêneros Alimentícios (R\$ 42.196,46).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.534/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR

GESTORA: GINA NOGUEIRA MATIAS - 25/10 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR: 2ª GESTORA, PERÍODO 25/10 A 31/12/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Promorar, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão

PROCESSO: TC/006073/2017

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR, PERÍODO 25/10 A 31/12/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Material de expediente (R\$ 25.552,64); b) aquisição de Gêneros Alimentícios (R\$ 42.196,46).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.535/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE DIRCEU ARCOVERDE

GESTOR: WALNECY DE OLIVEIRA MELO - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE DIRCEU ARCOVERDE, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa ao gestor. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Dirceu Arcoverde, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer

PROCESSO: TC/006073/2017

do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE DIRCEU ARCOVERDE (Unidade Orçamentária 22014), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Gêneros Alimentícios (R\$ 30.669,63).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.536/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAYOSO CASTELO BRANCO

GESTORA: ANA CLEIA DE SOUSA MARQUES - 27/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAYOSO CASTELO BRANCO, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Saúde Mariano Gayoso Castelo Branco, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça

PROCESSO: TC/006073/2017

37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE SAÚDE MARIANO GAYOSO CASTELO BRANCO (Unidade Orçamentária 22020), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Materiais e medicamentos (R\$ 54.171,64); b) aquisições de gêneros alimentícios (R\$ 31.586,36).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.537/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA

GESTORA: GINA NOGUEIRA MATIAS - 27/03 A 24/10/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA, 1ª GESTORA, PERÍODO 27/03 A 24/10/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Pronto Atendimento do Renascença, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação

PROCESSO: TC/006073/2017

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA (Unidade Orçamentária 22043), PERÍODO 27/03 A 24/10/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material Hospitalar (R\$ 191.448,80).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.538/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA

GESTORA: SABRINA TAJRA FORTES - 25/10 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA, 2ª GESTORA, PERÍODO 25/10 A 31/12/2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade de Pronto Atendimento do Renascença, vinculada à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação

PROCESSO: TC/006073/2017

da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente à UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA (Unidade Orçamentária 22043), PERÍODO 25/10 A 31/12/2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material Hospitalar (R\$ 191.448,80).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.539/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA

GESTOR: ANTONIO GILBERTO A. BRITO - 01/01 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Hospital de Urgência de Teresina (HUT), vinculado à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37),

PROCESSO: TC/006073/2017

o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente ao HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA (Unidade Orçamentária 22015), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Material de expediente (R\$ 9.355,20); b) aquisição de Material de laboratório (R\$ 34.926,30); c) aquisição de Material hospitalar (R\$ 354.525,24).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.540/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - SAMU

GESTORA: FRANCINA LOPES AMORIM NETA - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SAMU, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), vinculado à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM

PROCESSO: TC/006073/2017

(peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente ao SAMU (Unidade Orçamentária 22019), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material de consumo (R\$ 37.799,01).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.541/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELAR

GESTORA: EVELMA TERESA P. R. VASCONCELOS - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS DR. RAUL BACELAR, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Centro de Diagnósticos Dr. Raul Bacelar, vinculado à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37),

PROCESSO: TC/006073/2017

o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente ao CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. RAUL BACELAR (Unidade Orçamentária 22010), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão das seguintes falhas: Fragmentação de despesa: a) aquisição de Material de limpeza (R\$ 12.469,34); b) aquisição de Material de expediente (R\$ 13.907,30); c) aquisição de Gêneros alimentícios (R\$ 9.259,14).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.542/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – FMS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO

GESTORA: MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA - 01/03 A 31/12/2017

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS

EMENTA: UNIDADE DE SAÚDE.
FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA.

As falhas referentes à fragmentação de despesas, quando não demonstrarem dano ao erário ou enriquecimento ilícito dos gestores e não caracterizarem má fé, por si só não são de magnitude tal a ensejar reprovação das contas, revelando, todavia, a deficiência dos procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO, EXERCÍCIO 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09. Sem aplicação de multa à gestora. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde e às unidades gestoras hospitalares.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Centro Integrado de Saúde Lineu Araújo, vinculado à Fundação Municipal de Saúde, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 37),

PROCESSO: TC/003040/2016

o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 124), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 126), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 133), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, referente ao CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LINEU ARAÚJO (Unidade Orçamentária 22011), exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), em razão da seguinte falha: Fragmentação de despesa: aquisição de Material de expediente (R\$ 54.406,00).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o MPC, pela não aplicação de multa aos representantes das Unidades Orçamentárias, por entender que a fragmentação de despesas é decorrente, principalmente, do desabastecimento da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 133), da seguinte forma: tendo em vista que as falhas atinentes às unidades gestoras, quais sejam, fragmentação de despesas, são decorrentes, principalmente, do desabastecimento de medicamentos da Farmácia Central e Almoxarifado Central da Fundação Municipal de Saúde, o que sinaliza a necessidade de aprimorar os procedimentos licitatórios desenvolvidos na área da saúde, pela recomendação ao atual gestor da Fundação Municipal de Saúde para que, conjuntamente com as unidades gestoras hospitalares, adote o Sistema de Registro de Preços, como forma de planejar as situações previsíveis, em especial para a aquisição de medicamentos, uma vez que mediante uma única licitação, admite-se o registro de preços de diversos itens para aquisição futura e entrega parcelada, valorizando a melhor contratação para a administração.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 106/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2016

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

GESTOR: ANTÔNIO VENÍCIO DO Ó DE LIMA (01/01 – 31/12/2016)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO – OAB/PI 9076 E OUTROS;

JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI 6761

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS DE NATUREZA GRAVE: INGRESSO EXTEMPORÂNEO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. PARECER PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

O considerável atraso no envio das peças orçamentárias prejudica a fiscalização e põe em xeque a veracidade e legitimidade dos dados apresentados, mormente em se tratando das peças orçamentárias que compõem o arcabouço de todo planejamento do município.

Conforme o princípio do orçamento bruto, preconizado no art. 6º da Lei nº 4.320/64 “todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento

pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções”. Assim, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da Eletrobrás, é imprescindível o registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas.

Demonstra-se grave a não aplicação anual do mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, posto que inobserva o mandamento constitucional disposto no art. 212.

O elevado valor de restos a pagar sem comprovação financeira (descumprimento do art. 42, LRF c/c o § 1º do art. 1º da LRF) compromete os exercícios seguintes, demonstrando-se falha grave.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, exercício de 2016: Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de governo da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, referente ao exercício financeiro de 2016, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 35), as análises dos contraditórios realizados pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 59) e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 70), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 72), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI Nº 6761 e a manifestação verbal do contador Geovan da Silva Vieira – CRC nº 4637, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 82), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Pimenteiras, exercício financeiro de 2016, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 82), em razão

das seguintes falhas: 1) Ingresso extemporâneo das peças orçamentárias, em inobservância ao art. 165 da CF/88 c/c art. 33 da CE/89 c/c art. 11 da Resolução TCE nº 39/2015; 2) Publicação intempestiva dos decretos de créditos adicionais, em desacordo com o art. 4º da Instrução normativa TCE/PI nº 03/2015; 3) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, contrariando o art. 33, inciso II, CE/89 e à Resolução TCE nº 39/2015; 4) Não envio de peças componentes da prestação de contas, em inobservância à Resolução TCE nº 39/2015; 5) Ausência de contabilização da COSIP, em desacordo ao art. 6º, Lei nº 4.320/64; 6) Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (valor 21,55%) abaixo do limite legal, descumprindo o art. 212, da Constituição Federal; 7) Divergência entre as informações enviadas através do SAGRES-Contábil e a análise técnica, em descumprimento ao art. 5º, da Resolução TCE nº 39/2015; 8) Inconsistências nas demonstrações contábeis do Balanço Patrimonial, em inobservância aos artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64; 9) Restos a pagar do Poder Executivo (valor de R\$ 3.906.315,95) sem comprovação financeira no último ano do mandato (descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal); 10) Baixa Avaliação do Município no Portal da Transparência: Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11) e da Instrução Normativa TCE-PI nº 02/2016.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: O Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 024 de 19 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007124/2018

PARECER PRÉVIO Nº 121/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: P. M. DE MIGUEL ALVES

PREFEITO: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JÚNIOR (01/01 – 31/12/2017)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE PERMITIDO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. BAIXA AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. O envio intempestivo/ não envio de documentação integrante da prestação de contas obsta que o TCE desempenhe seu papel constitucionalmente atribuído de controle externo.

2. O percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal ao final do exercício é falha grave. Contudo, considerando as dificuldades enfrentadas o primeiro ano de gestão e que no exercício seguinte o gestor tomou as medidas recomendadas para redução do gasto com pessoal, tal falha pode ser relativizada.

3. A baixa avaliação do portal da transparência municipal demonstra deficiência na publicidade dos atos da administração municipal, dificultando o controle popular e a participação do cidadão na administração.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do município de Miguel Alves, exercício de 2017, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça nº 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça nº 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Miguel Alves, exercício 2017, conforme artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 39), em razão das seguintes falhas: a) Envio intempestivo de peças do Planejamento Governamental; b) Abertura de créditos adicionais suplementares superior ao limite autorizado; c) Ingresso com atraso da prestação de contas relativa ao mês de dezembro (média de 30 dias); d) Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal, considerando que as peças avulsas não foram enviadas; e) Envio intempestivo de peças componentes do Balanço Geral; f) Indicador de máximo de 5% do Fundeb não aplicado no exercício com valor negativo; g) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal (58,81); h) Na avaliação do IEGM, a nota do município no índice Saúde encontra-se abaixo da média geral dos municípios piauienses; i) Na avaliação do IDEB o município encontra-se abaixo das metas projetadas, tanto nos anos iniciais quanto nas séries finais j) Falhas no portal da transparência municipal (nota 3,05).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 027 de 09 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC Nº 008672/2020

ACORDÃO Nº 1.753/2020

DECISÃO Nº 936/2020

ASSUNTO: LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE (EXERCÍCIO DE 2019).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE. GOVERNO DO ESTADO (EXERCÍCIO DE 2019) – APURAÇÃO DO IEGE PARA VERIFICAR SE OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO ESTADO DO PIAUÍ FORAM ALCANÇADOS.

1 - Algumas dimensões não ocorreram o preenchimento de todos os quesitos formulados, ora pela dificuldade de aferir resposta pelo responsável, ora pela falta de dados, em decorrências da falta de controle e monitoramento por algumas Secretarias.

2 - A média entre as notas das Dimensões avaliadas foi de 41,23% o que significou que o Estado obteve a nota C, ou seja, em BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO. O que significa que há de fato a necessidade de uma melhora na Gestão Estadual em diversos aspectos das Dimensões analisadas.

Sumário. Levantamento do Índice de Efetividade - Governo do Estado. Exercício 2019. Por maioria. Concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a manifestação verbal do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, acolhendo parcialmente a proposta de encaminhamento feita pela Unidade Técnica, corroborada pelo Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 13), nos seguintes termos: a) recomendar que o gestor da Secretaria de Educação faça o monitoramento dos quesitos relacionados à Dimensão Educação, tempestivamente ao término do exercício de referência e preferencialmente de forma regionalizada, para melhor gerência da Secretaria de Educação e melhor apuração da Nota; que também elabore um Plano de Ação para as observações levantadas pela equipe de auditoria – com detalhamento de partes executoras e prazos de execução - no combate às falhas apontadas, melhorando as condições físicas das escolas, bem como a qualidade do ensino, uma vez que abordam aspectos quantitativos estruturais e qualitativos de ensino; b) recomendar que o gestor da Secretaria de Saúde elabore sistema eletrônico capaz de alimentar tempestivamente e gerar relatórios com informações anuais das quais foram relatadas pelos responsáveis como levantadas manualmente ou não levantadas, nos termos do item 5.2.5 (do relatório da DFAE); c) recomendar a CGE para que inclua no polo de responsabilização para responderem os questionários elaborados para o i-Saúde, os Diretores dos Hospitais Regionais; d) recomendar que o gestor da Secretaria de Planejamento realize o monitoramento de indicadores do Plano Plurianual, assim como das metas físicas, observando o montante dos produtos a serem entregues nas fases de despesa (empenho, liquidação, pagamento); e) recomendar que o gestor da Secretaria de Fazenda normatize a política de incentivos fiscais que disciplina os procedimentos e competências, no âmbito dos órgãos responsáveis pela concessão dos benefícios, no que tange ao acompanhamento e avaliação dos resultados sociais da política de renúncia fiscal decorrente do benefício concedido; f) não acatar a recomendação acerca da ampla divulgação dos resultados do presente levantamento, nos meios de comunicação em geral e redes sociais do TCE-PI, mas mantendo a divulgação no site do tribunal, em virtude dos seguintes aspectos: 1 – Por se tratar de um relatório que já é público e possui caráter meramente informativo, onde as situações observadas não se caracterizam necessariamente como irregularidades e não ensejam responsabilização dos gestores, inclusive não se sujeitando ao contraditório e à ampla defesa; 2 – Pelo fato de o respectivo levantamento ter tido o resultado prejudicado, haja vista que seus questionários foram aplicados em meio à pandemia do Novo Corona Vírus, que apesar de haver a compreensão de que existiram de fato falhas de controle e monitoramento a serem corrigidos, considera-se razoável que se possa compreender que deva ter havido dificuldades para a apresentação de respostas condizentes com a realidade naquele momento; 3 – E por último, por ser o primeiro levantamento realizado no âmbito do Estado, o qual não repercutirá quando da análise das contas de Governo do Chefe do Executivo Estadual relativas ao exercício de 2019, pelos motivos já explanados, ressaltando-se que o não acatamento se restringe ao levantamento referente ao exercício de 2019, pelas particularidades mencionadas no voto da Relatora; g) encaminhamento do presente Relatório de Levantamento para conhecimento aos gestores das Secretarias envolvidas e demais órgãos de controle; ainda, como requereu a Unidade Técnica h) recomendação para a realização de uma Auditoria de Monitoramento das propostas de encaminhamentos ora aprovadas; e por fim, i) encaminhar para arquivamento, considerando que o conhecimento produzido será utilizado como parâmetro para futuras fiscalizações da SECEX/DFAE.

Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que acompanhou o voto da Relatora (peça nº 13), porém divergindo quanto ao item “g” do citado voto para acatar a recomendação contida no item “g” do relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), acrescentando o compartilhamento das informações com o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034/20, em Teresina, 08 de outubro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 017677/2017

ACORDÃO Nº 1.597/2020

DECISÃO Nº 537/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

DENUNCIANTE: SR. STÊNIO VERAS SANTOS- VEREADOR DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI.

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: LÉO JOSÉ MENEZES NEIVA EULÁLIO - OAB/PI 12.116 (PEÇA 11, FLS. 02, PELO DENUNCIADO), MAIRA CASTELO BRANCO LEITE – OAB/PI 3.276 (PEÇA 40, FL. 02, PELO DENUNCIADO).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. DENÚNCIA. P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2017) – IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE DISPENSAS DE LICITAÇÕES.

1 - Foram realizadas despesas no início do mandato sem o devido procedimento licitatório devido, mas restou demonstrado que tal prática não foi duradoura nem corriqueira, existiu tão somente enquanto eram realizados os certames necessários que acobertaram tais despesas.

2 - Não se vislumbrou dano ao erário ou má fé por parte do gestor municipal, que praticou atos visando o funcionamento inicial da administração municipal e posteriormente procedeu com a devida regularização das despesas realizadas fundamentadas do Decreto de Emergência nº 002/2017.

Sumário. Denúncia contra a P.M. de Cajueiro da Praia. Exercício 2017. Unânime. Divergindo do parecer ministerial, Pelo conhecimento e procedência parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 34), o pareceres do Ministério Público de Contas (peças 28 e 36), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 45) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), da seguinte forma: divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente DENÚNCIA, por ter remanescido divergências e impropriedades que mereciam maiores esclarecimentos, contudo SEM APLICAÇÃO DE MULTA, por não ter vislumbado indícios de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou de má fé por parte do gestor municipal.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029/2020, em Teresina, 23 de setembro de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC/006991/2018

PARECER PRÉVIO Nº 127/2020

DECISÃO 516/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE CANTO DO BURITI/PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

PREFEITO MUNICIPAL: MARCOS NUNES CHAVES

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC/021838/2017 - REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI, EM FACE DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI, EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DE JUNHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO REFERIDO MUNICÍPIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (DOCUMENTAÇÃO WEB), ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO.

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE OAB-PI Nº 3.276/00 (PROCURAÇÃO FLS. 17, PEÇANº 31)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Consoante art. 4º da Lei Orçamentária Anual a abertura de créditos adicionais suplementares para o

exercício em epígrafe é até o limite 10,00% da despesa fixada. Entretanto, contrariando o estabelecido na referida lei, os créditos adicionais suplementares correspondem a 16,53% da despesa fixada.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Canto do Buriti, exercício de 2017. Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Atraso no envio de peças de planejamento governamental; b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais; c) Atraso no envio da prestação de contas mensal (parcialmente sanada); d) Peças ausentes e) Queda na arrecadação receita tributária e Cosip; f) Erro na classificação da fonte da despesa; g) Indicador negativo do FUNDEB; h) Inconsistência no portal da transparência (descumprimento da Lei de Acesso à informação).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 41).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, quanto a Representação TC/021838/2017 apensada ao TC/006991/2018, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 41), da seguinte forma: recomendar o desapensamento da presente representação para dar cumprimento a Decisão Plenária nº 03/19 exarada na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, a qual foi determinada que a partir daquela data os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e seguintes devem ser julgados de forma autônoma. Após o seu desmembramento, que os autos sigam o seu curso de tramitação nesta Corte sem necessidade de retornar ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que o mesmo já se pronunciou nos referidos autos.

Presentes: o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028, em Teresina/PI, 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/001637/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.551/2020

DECISÃO Nº 519/2020.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA P.M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ/PI, REFERENTE AO EDITAL Nº 001/2019, DO CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: GILSON NUNES DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456 (PEÇA 19, FLS. 08).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS.

A DRAP aduz que apesar do gestor informar a retificação do Edital nos itens apontados (7, 9.1 e 10.1), não se verificou a alteração do mesmo, conforme retificação anexada ao sistema.

Sumário. Auditoria. Admissão de pessoal. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro-PI. Concurso Público. Edital nº 001/2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa por atraso.

Determinação. Recomendação. Autuação. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 10), a informação após contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que se reportou as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 31), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS do Edital nº 001/2019, Concurso Público destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí, com esteio no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 23/2016; b) Aplicação de MULTA por atraso na apresentação de documento ou informação integrante do processo de admissão, com fulcro no art. 79, VIII, da Lei 5.888/09, c/c art. 206, Inciso VIII, do RITCE, ao gestor responsável, Sr. Gilson Nunes de Sousa, prefeito municipal, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos no art. 22 da Resolução nº 23/2016; c) Expedição de Determinação ao gestor para que envie ao sistema Rhweb, no prazo de 15 dias, o Resultado Final e ato de homologação, regularmente publicados, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 23/2016; d) Expedição de Determinação ao gestor para que informe ao sistema RhWeb todas as admissões relacionadas ao presente certame, até 10(dez) dias após a posse, conforme determina o art. 7º da Resolução nº 23/2016;

e) Emissão de Recomendação para que em futuros certames o Edital não contenha critério de arredondamento que prejudique a reserva de vagas para pessoa com deficiência, devendo ainda estabelecer as hipóteses de impedimento e suspeição até o terceiro grau de membro da comissão organizadora. Além disso, deve prever a verificação dos requisitos de admissão apenas no momento da posse do servidor, observando a ordem de classificação para nomeação de aprovados e classificados; f) Autuação de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13, da Resolução nº 23/2016.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 028 de 16 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO TC/007704/2020

ACÓRDÃO Nº 1.705/2020

DECISÃO Nº 924/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: RAIMUNDO BORGES DA PAZ – PRESIDENTE.

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 1).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. SUBSÍDIO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Descumprimento do art. 31, § 1º da Constituição do Estado do Piauí.

Não atendimento à decisão plenária nº 2.023/2017 TCE-PI referente à locação de veículos.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 4), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 9), pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, considerando não haver argumentos suficientes para modificar os termos do Acórdão nº 599/2020, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão recorrida.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh

Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 033 de 01 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/007699/2020

ACÓRDÃO Nº 1.713/2020

DECISÃO Nº 926/20

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2017)

RECORRENTE: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO.

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE - OAB/PI Nº 5.823 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 11).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. LICITAÇÃO. FALHAS.

Houve o empenho para aquisição de combustíveis e lubrificantes antes da data da assinatura contratual.

Ausência de cadastro no sistema licitações web/TCE-PI de processos de inexigibilidade de licitação.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI. Exercício de 2017. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime, não corroborando o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado Daniel Carvalho Oliveira Valente - OAB/PI nº 5.823, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se os termos do Acórdão nº 596/2020, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com exclusão da imputação de débito e redução da multa aplicada para 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 033 de 01 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO TC/002151/2018

ACÓRDÃO Nº 1.714/2020

DECISÃO Nº 927/20

ASSUNTO: AUDITORIA - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 01/2018.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: LUÍS HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO - SECRETÁRIO E ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS - SECRETÁRIO.

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS.

Descumprimento do art. 3º da Resolução TCE/PI nº

23/2016.

Ausência de hipóteses de suspeições dos membros da banca, bem como de parâmetros para o seu exercício.

Sumário. Auditoria. Admissão de pessoal. Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos. Concurso Público. Edital nº 01/2018. Hídricos. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Determinação. Recomendação. Autuação. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRAP/DFAP (peças nº 4, 17 e 40), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 22 e 41), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 44), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018, para ao provimento de vagas na Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí e para formação de cadastro de reserva; b) aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor Sr. Luís Henrique Sousa de Carvalho e aplicação de multa de 300 UFR-PI ao gestor Robério Aslay de Araújo Barros, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual 5.888/2009 c/c art. 22 da Resolução 23/2016; c) determinação ao atual gestor para que envie ao Sistema RHWeb toda a documentação do certame, informando também sua eventual prorrogação, conforme disciplinam os arts. 3º e 4º da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas; d) recomendação ao atual gestor para que os futuros certames contemplem as hipóteses de suspeição e impedimento dos membros da banca examinadora e comissão organizadora do concurso, em atenção ao art. 3º, I, c, da Resolução nº 23/2016 desta Corte de Contas; e) autuação de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, conforme previsão do art. 13, da Resolução nº 23/2016.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 033 de 01 de outubro de 2020.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA - Relator

PROCESSO: TC/014504/2016

ACÓRDÃO Nº 1.757/2020

DECISÃO Nº: 941/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PARTE II (OBRA 14) RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL MUNICÍPIO DE JAICÓS - PIAUÍ

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

RESPONSÁVEIS:

ELIZEU MORAIS DE AGUIAR – EX-GESTOR DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2014

JURACI FILHO LEITE SANTANA – EX-GESTOR DO IDEPI DO EXERCÍCIO DE 2016/2017

FRANCISCO ÁTILA MOURA JESUÍNO – DIRETOR DE ENGENHARIA DO IDEPI - 2014

CONSTRUTORA PLANOS LTDA: JOSÉ MARIA VANDERLEY RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: GESTOR ELIZEU MORAIS DE AGUIAR (JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO – OAB/PI Nº 11.934 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 15, FL. 11); FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO (JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO NUNES – OAB/PI Nº 2.151 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 25, FL. 16);

EMENTA. CONTRATO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. CONTRATO SEM PRODUÇÃO DE EFEITOS. ARQUIVAMENTO.

A ausência da realização de serviços, inexistência de medições e de pagamentos. O contrato celebrado não produziu qualquer efeito. Economia processual.

Sumário. Tomada de Contas Especial. IDEPI. Exercício Financeiro de 2014. Arquivamento. Recomendações. Apensamento. Decisão unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas.

Relatados os presentes autos, o Relator apresentou para deliberação plenária a preliminar de arquivamento suscitada pela defesa do Sr. Francisco Átila Araújo Moreira Jesuíno – Diretor de Engenharia do IDEPI. Após discussão, consideradas as sustentações orais dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934, foi a preliminar deferida, à unanimidade, contrariando o parecer ministerial, em consonância com o voto do Relator (peça nº 36), determinando-se: a) o arquivamento desta Tomada de Contas Especial; b) recomendação para que o atual gestor do IDEPI, levando-se em conta o conjunto das análises realizadas em decorrência das várias TCE determinadas no Processo TC/020520/2014, tome providências no sentido de promover a estruturação das áreas de planejamento, gestão e elaboração de projetos, fiscalização e controle interno, de forma a conduzir as obras e serviços de engenharia, sob sua responsabilidade, de acordo com a legislação, normas e procedimentos técnicos (Lei Nº 8.666/93, Lei Nº 4.320/64, Lei Nº 8.429/92, ABNT, IBRAOP, DNIT, dentre outras), sob risco de comprometer vultosos e preciosos recursos públicos; c) apensamento do presente processo aos autos do processo TC/020520/2014.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 034, em Teresina/PI, 08 de outubro de 2020 - Virtual

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.958/17

ACÓRDÃO N.º 1.365/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

Cabe ao gestor se resguardar e exigir a assinatura da declaração de não acúmulo de cargos dos servidores

públicos municipais. Deste modo, não havendo a exigência da referida declaração não há como afastar a responsabilidade da autoridade nomeante.

Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal, com aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendações ao gestor.

DECISÃO N.º 450/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. JONAS BEZERRA DE ALENCAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUÍS FELIPE RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº 16009 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

CONTADOR: DR. CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS CRC Nº: 2206/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/013.017/2017 (REPRESENTAÇÃO).

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Indícios de acúmulo ilegal de cargos: a DFAM identificou, após consulta ao sistema SAGRES Folha, que a prefeitura realizou despesas com servidores e agentes políticos (inclusive o prefeito municipal), que possuem outros vínculos junto ao Estado e a outros Municípios, caracterizando acumulação irregular de cargos e/ou jornada incompatível vedadas nas hipóteses contempladas no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, conforme relação de servidores presente na pç. 7, fls. 3 a 20 e quadro demonstrativo de pç. 8, fl.1 e 2, item 1.1.1.2; b) Pagamento de despesa superior ao valor homologado no PP 006/2017 e outras irregularidades – ocorrência parcialmente sanada: b.1) Após análise do Pregão Presencial 006/17, que tem como objeto serviços de limpeza urbana e rural, coleta de lixo e entulhos, e serviços congêneres, (vencedor JOSÉ PEDRO BENIZ – ME), constatou-se os valores empenhados e pagos no exercício no montante de R\$ 546.155,15. Ao analisar o DOM do dia 14/03/17, verificou-se a publicação do extrato do contrato do sobredito pregão com o valor mensal de R\$ 52.967,02. No entanto, após análise dos empenhos referentes ao serviço de coleta de lixo (PP 006/17), a DFAM identificou o valor empenhado e pago referente ao mês de julho/2017, no valor de R\$ 69.452,13, ultrapassando em R\$ 16.485,11 o valor contratado,

contrariando as normas da Lei de Licitação e as de Direito Financeiro (pç. 8, fl. 4 e 5, item 1.1.1.3); b.2) Não foi localizada publicação de termo aditivo aumentando o valor contratado; b.3) O município não atendeu os prazos de cadastramento da abertura da licitação no sistema de prestação de contas desta Corte, conforme disposto no art. 39 da Resolução TCE-PI 27/2016, tendo em vista que o aviso foi publicado no dia 21/02/2017 enquanto que o cadastramento da licitação no sistema ocorreu apenas no dia 03/03/2017, prejudicando a ampla publicidade do procedimento.

Inicialmente, o Relator informou ao advogado, Dr. Luis Fellipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 – a ausência do instrumento procuratório nos autos. A seu turno, o advogado solicitou prazo para juntada da procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado, Dr. Luis Fellipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Julião, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Bezerra de Alencar – Prefeito Municipal – nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 39), em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Jonas Bezerra de Alencar. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou, nos termos da proposta de decisão do Relator (peça 39), pela aplicação de Multa de R\$ 2.000 UFRs PI ao gestor da Prefeitura Municipal, Sr. Jonas Bezerra de Alencar, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Julião que: 1) Doravante, cobre daqueles que ocupam cargo público no âmbito da Administração Municipal a assinatura da declaração de não acúmulo de cargos, para garantir o cumprimento do ditame constitucional, como também para resguardar o gestor, que deve requerer dos servidores públicos a assinatura e apresentação da referida declaração; 2) Regularize a situação dos servidores com acúmulo ilegal de cargos no prazo de 30 dias, sob pena de imputação de multa ao responsável.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 19 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.017/17, APENSADO AO TC N.º 005.958/17

ACÓRDÃO N.º 1.366/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ARQUIVAMENTO.

Sumário. Município de São Julião. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Representação.

DECISÃO N.º 450/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JONAS BEZERRA DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. LUIS FELLIPE RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB Nº 16009 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Inicialmente, o Relator informou ao advogado, Dr. Luis Fellipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 – a ausência do instrumento procuratório nos autos. A seu turno, o advogado solicitou prazo para juntada da procuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado, Dr. Luis Fellipe Rodrigues de Araújo – OAB nº 16009 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 39), do Processo TC/005958/2017 considerando os autos da Representação TC/013.017/2017– apensada ao TC/005958/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a Representação TC/013.017/2017.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 19 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.958/17

ACÓRDÃO N.º 1.367/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Embora incontroverso o vício formal insanável referente ao prazo limite para a apreciação do projeto

de lei que altera o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 (60 dias antes das eleições municipais, conforme o disposto no art. 40 da Lei Orgânica do Município), este não fora adotado como norma de referência para pagamento da remuneração dos Membros do Legislativo no exercício financeiro de 2017. O Presidente da Câmara efetuou tais despesas tomando como parâmetro a Lei Municipal que fixou os subsídios para a legislatura anterior. Desse modo, o valor recebido pelos edis no exercício de 2017 foram compatíveis com o estabelecido na última norma legal válida para o tema (Lei Municipal n.º 389/2009).

Sumário. Município de São Julião. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Câmara Municipal, com aplicação de multa à gestora responsável.

DECISÃO N.º 450/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR.ª ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR.ª MARIA NEUMAN SANTOS CRC Nº: 10655 – PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/017.029/2017 (INSPEÇÃO); E

TC/017.004/2017 (INSPEÇÃO)

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: A DFAM apontou no relatório preliminar atraso de 357 dias em relação ao não envio da prestação de contas do Sages-Folha, referente ao 13º Salário de 2017 (pç. 8, fl.7, item 1.2.2); b) Variação do subsídio dos vereadores: A DFAM informa que houve uma variação de 22,07% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido

no exercício de 2016, acima dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício de 2017, cujo valor de R\$ 2.220,00, pago no ano de 2016 passou para R\$ 2.710,00 no exercício de 2017 (pç.8, fls. 9 e 10, item 1.2.4.1.4). Após consulta no DOM, foi localizada a publicação no dia 13/09/2016 do Projeto de Lei nº 01/2016 que dispõe sobre a fixação dos vencimentos dos vereadores para a legislatura 2017/2020 a partir de 01/01/2017 no valor de R\$ 5.000,00 (assunto foi tratado no processo de inspeção TC/017029/2017).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São Julião, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.ª Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho - Presidente da Câmara, a teor do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça 40), em Aplicar Multa de 600 UFRs/PI à gestora, Sr.ª Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho - Presidente da Câmara. Vencido, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou nos termos da proposta de decisão do Relator (peça 40), pela Aplicação de Multa de R\$ 1.000 UFRs PI à gestora da Câmara Municipal, Sr.ª Antônia Maria de Araújo Pereira Sobrinho, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09, c/c o art. 206, II da Resolução TCE n.º 13/11.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024, de 19 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.029/17, APENSADO AO TC N.º 005.958/17

ACÓRDÃO N.º 1.368/2020

EMENTA. INSPEÇÃO. REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

Sumário. Inspeção. Município de São Julião. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção. Recomendação à gestora.

DECISÃO N.º 450/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), do Processo TC/005958/2017, considerando os autos da Inspeção TC/017.029/2017– apensada ao TC/005958/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Inspeção, para, no mérito, Arquivá-la.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar à gestora da Câmara Municipal que observe o prazo temporal para fixação dos subsídios prevista no art. 21, V, c/c 31, § 1º da CE/89.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024 de 19 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.004/17, APENSADO AO TC N.º 005.958/17

ACÓRDÃO N.º 1.369/2020

EMENTA. INSPEÇÃO. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES A CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO.

Sumário. Inspeção. Município de São Julião. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção sem manifestação de mérito.

DECISÃO N.º 450/2020

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JULIÃO - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA SOBRINHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. TIAGO SAUNDERS MARTINS - OAB/PI Nº 4978 (SEM PROCURAÇÃO).

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a proposta de decisão do Relator (peça 40), do Processo TC/005958/2017 considerando os autos da Inspeção TC/017.004/2017– apensada ao TC/005958/2017, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar a presente Inspeção sem manifestação de mérito.

Presentes: a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada neste processo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 024 de 19 de agosto de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus
Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br**



TRIBUNAL
DE CONTAS
DO ESTADO
DO PIAUÍ

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012217/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO TC/013911/2019

UNIDADE GESTORA: P.M. PORTO, EXERCÍCIO 2019

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 249/2020 – GKB

INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 269/2020 – GKB

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal, insurgindo-se contra a Decisão Monocrática nº 249/2020 – GKB, que concedeu medida cautelar para suspender o Edital de Concorrência nº 002/2020 da P.M. de Porto (LW-003569/20), até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito da Representação TC/013911/2019, com fulcro no art. 87 da Lei n. 5.888/2009.

Inconformado com tal decisão, o agravante alega, em suma, que o novo Edital 002/2020 foi totalmente modificado conforme determinação judicial em sede de Ação Popular já transitada em julgado, não restando assim objeto para ser atacado em sede de Representação neste Tribunal de Contas, de modo que a empresa representante – Agespisa – objetiva apenas tumultuar o processo administrativo de Concessão do Município de Porto-PI, ocasionando o periculum in mora inverso, uma vez que os habitantes do município estão sem os serviços públicos de distribuição e tratamento de água realizados a contento

Ao final, requer: a) seja admitido e conhecido o presente recurso de Agravo e, em seguida, seja feito o juízo de retratação, conforme o art. 438 do Regimento Interno do TCE-PI; b) No mérito, seja provido o presente recurso para reformar a decisão monocrática que determinou ao Prefeito Municipal de Porto que suspenda imediatamente o Edital de Concorrência nº 002/2020 da P.M. de Porto (LW-003569/20), ante a ocorrência do periculum in mora inverso, pelo risco oferecido ao interesse público, mantendo incólume os atos do procedimento licitatório Edital de Concorrência n.º 002/2020.

Do cotejo dos elementos informativos presentes na Representação TC/013911/2019 com a análise técnica realizada pela DFAM, entendeu-se pela presença do fumus boni iuris, visto o risco de dano irreparável

ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias, conforme os indícios de irregularidades constatados.

Assim sendo, considerando que a decisão ora atacada teve por finalidade exatamente esclarecer as dúvidas existentes em relação ao processo licitatório em andamento, notadamente quanto à suposta manutenção das cláusulas tidas por irregulares, e com fundamento nos princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material dos fatos, não subsiste motivo para mudança de posicionamento neste momento, especialmente porque a argumentação trazida pelo Agravante corresponde ao mérito do processo de Representação e depende da análise técnico-jurídica realizada por esta Corte de Contas.

Não se vislumbra, ainda, que a Decisão Monocrática ora vergastada possa causar o periculum in mora in verso, visto que, segundo informações da DFAM, o processo licitatório já se encontrava suspenso por decisão expedida em sede de Mandado de Segurança (processo n.º 0800294- 36.2020.8.18.0068), tendo a Divisão Técnica observado a manutenção de cláusulas questionadas pela Representante.

Ressalta-se, ainda, que a Decisão Monocrática nº 249/2020 – GKB foi ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, na Sessão Plenária Ordinária Virtual do dia 08 de outubro de 2020, conforme Decisão nº 954/20-EX.

Isto posto, MANTENHO a Decisão Monocrática nº 249/2020 – GKB em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e providências relacionadas a designação de novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina-PI, 20 de outubro de 2020.

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009365/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BURITI DOS LOPES - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 270/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida ao servidor Francisco das Chagas Silva, CPF nº 353.805.353-72, RG nº 1.549.246-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 100102-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Buriti dos Lopes-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 e no art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12 c/c o art. 18 e ss da Lei Municipal nº 46/13.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que ao interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 90/2020 (Peça 1, fls. 26), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.053, em 16 de abril de 2020, concessiva de aposentadoria ao interessado, aplicada a proporcionalidade, com o benefício composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.045,00 – art. 64 da Lei Municipal nº 523/16, de 28/11/16), totalizando a quantia de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Com a aplicação da Proporcionalidade de 18,32%, resultou no montante de R\$ 191,44, sendo o benefício fixado em um salário mínimo nacional vigente, nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009581/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLUCE FELICIDADE DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 271/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Marluce Felicidade de Sousa, CPF nº 305.010.593-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 1121294, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.116/2019 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls.122), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 132, de 16 de julho de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.326,79); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30), totalizando o valor mensal de R\$ 1.363,09 (mil e trezentos e sessenta e três reais e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017918/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO BARROS SALGUEIROS

INTERESSADA: FRANCILENE RODRIGUES VELOSO BARROS E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Francilene Rodrigues Veloso Barros, CPF nº 000.953.393-10, por si e por seus filhos menores Victor Franklin Rodrigues Salgueiros, nascido em 04/01/1999, CPF nº 039.796.933-33, RG nº 2.979.654-PI e Hector José Rodrigues Salgueiros, nascido em 18/12/2002, CPF nº 039.796.783-77, RG nº 2.979.651-PI, em razão do falecimento do servidor Raimundo Barros Salgueiros, CPF nº 451.307.443-49, RG nº 1.247.037-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Padrão “III”, Classe “SE” cujo óbito ocorreu em 10/03/16, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 173, de 12 de setembro de 2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente e seus filhos menores, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2.403/19 – PIAUÍ PREV (Peça 2, fls. 36), datada de 07/08/19, com efeitos retroativos a 01/03/16, com os proventos rateado entre os interessados e compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.067,11 – Lei nº 6.644/15) e b) Adicional de tempo de serviço (R\$ 46,26 – Lei nº 4.212/88), resultando em R\$ 3.113,37 (três mil e cento e treze reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/011657/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO VALDENON CAVALCANTE LIMA

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 273/2020 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Silva, CPF nº 463.190.933-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Valdenon Cavalcante Lima, CPF nº 239.864.093-00, servidor ativo do quadro de pessoal da Gerencia de Planejamento e Serviços – Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 31/10/18, de conformidade a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004. Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, ocorrido em 18/09/2019. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 59, de 27 de março de 2020.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 521/2020, de 20 de março de 2020 (Peça 1, fls.87), concessiva de pensão por morte a esposa, com efeitos retroativos a 31 de outubro de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Anexo IX, tabela III da Lei 7081/2017 c/c art.1º, inciso I da Lei 6931/2016) no valor de R\$ 1.085,09; b) VANTAGEMPESSOAL . (art. 20 §2º da LC nº 38/04) no valor de R\$ 223,81; c) Gratificação Adicional (ART.65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o valor mensal de R\$ 1.344,90 (mil e trezentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/009235/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DONIZETE DA SILVA STOPELLI

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PICOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 274/2020 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Donizete da Silva Stopelli, CPF nº 226.318.013-34, ocupante do cargo de Gari, matrícula nº 1856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Picos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 78/2019, de 11 de maio de 2020 (Peça 1, fls. 31/32), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí de 20 de maio de 2020, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Salário base (art. 46 da Lei nº 1.729/93 – R\$ 1.413,86); Anuênio (art. 68 da Lei nº 1.729/93 – R\$ 39,59), totalizando o valor mensal de R\$ 1.453,45 (mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012605/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2020 DO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, ESPECIFICAMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/2020 – HRCR, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS (ANTIBIÓTICOS E ELETRÓLITOS), RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

UNIDADE FISCALIZADA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, EM PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEIS: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - DIRETORA DO HRCR

HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE DA CPL DO HRCR

2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 276/2020 - GKB

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Auditoria, iniciado pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE, considerando os art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, a fim de verificar a regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação nº 17/2020, promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, em Piripiri/PI, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Portaria nº 188/2020 e Lei nº 13.979/2020, referente à aquisição de medicamentos (antibióticos e eletrólitos) para enfrentamento da COVID-19, que culminou na assinatura do Contrato nº 41/2020 com a empresa 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP (CNPJ nº 21.348.798/0001-37), no valor de R\$2.930.501,49 (dois milhões novecentos e trinta mil quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme publicação no DOE-PI de 10/09/2020.

Considerando o alto valor contratado e objetivando acompanhar ao máximo as ações desenvolvidas pelas unidades gestoras no âmbito do combate a pandemia oriunda do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a DFAE, através da análise da documentação encaminhada a esta Corte e em consultas a sistemas públicos disponíveis para verificações de preços, buscou conhecer mais detalhadamente o procedimento adotado pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR, a composição de custos dos produtos descritos, de maneira a verificar a adequação das aquisições com o valor de mercado, evitando a adoção de preços excessivos por parte da Administração, o que resultou no relatório de auditoria à peça 06 dos presentes autos, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados (Violação ao art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020);

2. Ausência de parecer jurídico da contratação (violação ao art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93);

3. Contratação com superfaturamento - Valores acima dos preços vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente totalizando R\$ 1.174.125,00;

Ao final do referido relatório, a Divisão Técnica sugere a adoção das seguintes providências:

a) Como medida de prudência e pelos fundamentos trazidos no presente relatório de Auditoria Concomitante, pelo risco de danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que a gestora do HRCR – Hospital Regional Chagas Rodrigues (Piripiri-PI), Sra. Nádia Maria França Costa, **SUSPENDA** os pagamentos destinados à empresa 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP (CNPJ nº 21.348.798/0001-37) em decorrência do Contrato nº 041/2020 até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado materializada com a correspondente assinatura de aditivo contratual devidamente informado no sistema Contratos Web desta Corte de Contas;

b) **DETERMINAR** à atual gestora do HRCR, Sra. Nádia Maria França Costa, que realize nova pesquisa de preços dos itens do Contrato nº 041/2020 para adequação aos valores de mercado, providenciando aditivo contratual que expresse o reajuste necessário e seu respectivo cadastro no sistema Contratos Web

desta Corte de Contas, considerando as evidenciações de contratações com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93), ressaltando-se, desde já, que os novos preços devem considerar o custo e o lucro do vendedor em patamares razoáveis;

c) **CITAÇÃO** da Diretora do HRCR e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder

provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Importa destacar, ainda, que a atuação da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE encontra-se amparada nos art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, considerando a relevância do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre as ações desenvolvidas pelo Poder Público no combate a pandemia oriunda do vírus Covid-19.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, ressalta-se que a análise realizada pela Divisão Técnica à peça 06 apontou graves irregularidades, quais sejam:

Em primeiro lugar, tem-se a ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, em violação do art.4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

Sobre essa falha, a DFAE aponta que a Lei nº 13.979/2020 que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado. Nesse sentido, a DFAE cita recente decisão do TCU:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação. *Os processos de contratação*

relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4ºE, § 1º, da Lei 13.979/2020). TCU. Acórdão 1335/2020 – Plenário. Acompanhamento. Relator Ministro Benjamin Zymler – grifos nossos.

Contudo, no processo de Dispensa de Licitação nº 17/2020 – HRCR, objeto da presente auditoria, inexistem qualquer justificativa específica que indique a necessidade dos medicamentos incluídos na contratação, tampouco dos quantitativos ali indicados, não havendo nos autos do processo administrativo nº 026/2020 qualquer referência à demanda do hospital em função dos atendimentos realizados, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da justificativa para a dispensa de licitação com fundamento na Lei 13.979/2020.

Ademais, notou-se que os medicamentos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 17/2020 já estavam previstos para aquisição pelo HRCR em fevereiro/2020 por meio do Pregão Presencial nº 004/2020, o qual foi cancelado em 10.02.2020 “por motivo de erro no termo de referência” e não relançado até a data de emissão do relatório da DFAE (assinado em 22/10/2020), de modo que a necessidade dessa medicação sempre existiu, não decorrendo especificamente do enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19).

Destaca-se, ainda, que o contrato nº 41/2020 foi assinado em 01.09.2020, sendo que não existia óbice para que o HRCR tivesse retomado a licitação dos objetos indicados no Pregão Presencial nº 004/2020, devendo ter realizado pregão na modalidade eletrônica ou até mesmo presencial (desde que adotadas as cautelas sanitárias necessárias), considerando-se que as contratações diretas são exceções no ordenamento jurídico brasileiro

Em segundo lugar, verificou-se que não houve exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração da minuta do Contrato nº 41/2020 – HRCR, contrariando o disposto no art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, o que, segundo a Divisão Técnica é essencial para conferir higidez jurídica ao processo de contratação.

Por fim, têm-se fortes indícios de contratação com superfaturamento/sobrepreço na aquisição de medicamentos (antibióticos e eletrólitos) em razão de enfrentamento da COVID-19 pelo Hospital Regional, visto que os valores estimados estão acima dos preços de mercado.

Com efeito, após pesquisas no sítio eletrônico Painel de Preços do Governo Federal no período de 09 a 12/10/2020, referente à amostra de alguns itens de maior relevância e materialidade do Contrato nº 41/2020 (foram pesquisados 8 itens de um total de 101), a DFAE constatou, preliminarmente, superfaturamento

na Dispensa de Licitação nº 17/2020 de pelo menos R\$ 1.174.125,00, com média de superfaturamento de 151,40%.

Isso porque, muito embora tenha sido realizada cotação feita perante 03 (três) fornecedores privados, tendo sido contratado o que ofertou a menor proposta, a DFAE entende que as pesquisas de preços que fundamentaram a aceitabilidade dos valores cotados para a Dispensa de Licitação nº 17/2020 foram insubsistentes, uma vez que apenas foram consultados preços de fornecedores privados, sem qualquer análise da compatibilidade destes com os preços correntes de mercado, levando à realização de ajuste contratual com superfaturamento.

Nesse sentido, do cotejo da documentação encaminhada à equipe técnica e das consultas a sistemas públicos e internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a análise técnica realizada pela DFAE, tem-se por presente o fumus boni iuris, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário, com a consequente responsabilização de agentes públicos envolvidos na contratação e, inclusive, da própria empresa contratada.

No que tange ao periculum in mora, igualmente considera-se a presença deste requisito in casu, visto que a continuidade dos pagamentos à empresa contratada até o final da vigência do contrato pode acarretar mais danos ao erário, decorrente do pagamento por insumos em valores superiores aos praticados no mercado, notadamente porque, em consulta realizada ao SIAFE em 20.10.2020, verificou-se que o HRCR (UG 170111) já reconheceu e liquidou o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) referente ao contrato em análise.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que os responsáveis, em especial a Sra. Nádia Maria França Costa - Diretora do Hospital Regional Chagas Rodrigues, SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS PAGAMENTOS à empresa 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP (CNPJ nº 21.348.798/0001-37) em decorrência do Contrato nº 041/2020 até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado materializada com a correspondente assinatura de aditivo contratual devidamente informado no sistema Contratos Web desta Corte de Contas.

Decido, ainda, pela DETERMINAÇÃO à atual gestora do HRCR, Sra. Nádia Maria França Costa, para que realize nova pesquisa de preços dos itens do Contrato nº 041/2020 para adequação aos valores de mercado, providenciando aditivo contratual que expresse o reajuste necessário e seu respectivo cadastro no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, considerando as evidenciações de contratações com preço

acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93), ressaltando-se, desde já, que os novos preços devem considerar o custo e o lucro do vendedor em patamares razoáveis.

Por fim, determino a CITAÇÃO da Sra. Nádia Maria França Costa - Diretora do HRCR, da Sra. Helissa Maria Ferreira de Sousa - Presidente da CPL do HRCR e do representante legal da empresa 2MV DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-EPP, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinatura Eletrônica
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012646/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 18/2020 DO HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, ESPECIFICAMENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2020 – HRCR, QUE TRATA DA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

UNIDADE FISCALIZADA: HOSPITAL REGIONAL CHAGAS RODRIGUES, EM PIRIPIRI/PI, EXERCÍCIO 2020.

RESPONSÁVEIS: NÁDIA MARIA FRANÇA COSTA - DIRETORA DO HRCR

HELISSA MARIA FERREIRA DE SOUSA - PRESIDENTE DA CPL DO HRCR

DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA - CNPJ Nº 10.645.510/0001-70

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 277/2020 - GKB

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de Auditoria, iniciado pela Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE, considerando os art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, a fim de verificar a regularidade do procedimento de Dispensa Emergencial de Licitação nº 18/2020, promovida pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues, em Piripiri/PI, com fundamento na Lei nº 8.666/93, Portaria nº 188/2020 e Lei nº 13.979/2020, referente à aquisição de medicamentos para enfrentamento da COVID-19, que culminou na assinatura do Contrato nº 42/2020 com a empresa DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA (CNPJ nº 10.645.510/0001-70), no valor de R\$3.168.680,23 (três milhões cento e sessenta e oito seiscientos e oitenta reais e vinte e três centavos), conforme publicação no DOEE-PI de 15/09/2020.

Considerando o alto valor contratado e objetivando acompanhar ao máximo as ações desenvolvidas pelas unidades gestoras no âmbito do combate a pandemia oriunda do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a DFAE, através da análise da documentação encaminhada a esta Corte e em consultas a sistemas públicos disponíveis para verificações de preços, buscou conhecer mais detalhadamente o procedimento adotado pelo Hospital Regional Chagas Rodrigues – HRCR, a composição de custos dos produtos descritos, de maneira a verificar a adequação das aquisições com o valor de mercado, evitando a adoção de preços excessivos por parte da Administração, o que resultou no relatório de auditoria à peça 06 dos presentes autos, em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

Ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados (Violação ao art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020);

Ausência de parecer jurídico da contratação (violação ao art. 38, inciso VI, e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93);

Contratação com superfaturamento - Valores acima dos preços vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente totalizando R\$ 1.197.579,25.

Ao final do referido relatório, a Divisão Técnica sugere a adoção das seguintes providências:

a) Como medida de prudência e pelos fundamentos trazidos no presente relatório de Auditoria Concomitante, pelo risco de danos ao erário, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que a gestora do HRCR

– Hospital Regional Chagas Rodrigues (Piripiri-PI), Sra. Nádia Maria França Costa, SUSPENDA os pagamentos destinados à empresa DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA (CNPJ nº 10.645.510/0001-70) em decorrência do Contrato nº 042/2020 até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado materializada em correspondente assinatura de aditivo contratual devidamente informado no sistema Contratos Web desta Corte de Contas;

b) DETERMINAR à atual gestora do HRCR, Sra. Nádia Maria França Costa, que realize nova pesquisa de preços dos itens do Contrato nº 042/2020 para adequação aos valores de mercado, providenciando aditivo contratual que expresse o reajuste necessário e seu respectivo cadastro no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, considerando as evidenciações de contratações com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93), ressaltando-se, desde já, que os novos preços devem considerar o custo e o lucro do vendedor em patamares razoáveis;

c) CITAÇÃO da Diretora do HRCR e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal, inclusive na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – *grifos nossos*.

Importa destacar, ainda, que a atuação da Divisão de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE encontra-se amparada nos art. 1º e 2º da Resolução Conjunta ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB nº 1, de 27 de março de 2020, considerando a relevância do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre as ações desenvolvidas pelo Poder Público no combate a pandemia oriunda do vírus Covid-19.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni iuris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em comento, ressalta-se que a análise realizada pela Divisão Técnica à peça 06 apontou graves irregularidades, quais sejam:

Em primeiro lugar, tem-se a ausência de justificativa específica da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, em violação do art.4º-E, §1º, da Lei nº 13.979/2020.

Sobre essa falha, a DFAE aponta que a Lei nº 13.979/2020 que os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus devem ser instruídos com a devida motivação dos atos por meio da inclusão nos autos, no mínimo, de justificativas específicas da necessidade da contratação, da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado. Nesse sentido, a DFAE cita recente decisão do TCU:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação. *Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado* (art. 4ºE, § 1º, da Lei 13.979/2020). TCU. Acórdão 1335/2020 – Plenário. Acompanhamento. Relator Ministro Benjamin Zymler – *grifos nossos*.

Contudo, no processo de Dispensa de Licitação nº 18/2020 – HRCR, objeto da presente auditoria, inexistiu qualquer justificativa **específica** que indique a necessidade dos medicamentos incluídos na contratação, tampouco dos quantitativos ali indicados, não havendo nos autos do processo administrativo nº 027/2020 qualquer referência à demanda do hospital em função dos atendimentos realizados, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da justificativa para a dispensa de licitação com fundamento na Lei 13.979/2020.

Ao contrário, existe tão somente justificativa genérica no sentido de que a emergência da contratação era para *“preparar, de forma preventiva, o Hospital Regional Chagas Rodrigues, bem como dar estrutura para atender possíveis pacientes infectados pelo novo coronavírus”*, assim como no Termo de Referência consta apenas que a aquisição dos medicamentos seria *“indispensável para o bom funcionamento do hospital, e, conseqüentemente, para a consecução dos serviços prestados”*.

Ademais, notou-se que os medicamentos adquiridos por meio da Dispensa de Licitação nº 18/2020 já estavam previstos para aquisição pelo HRCR em fevereiro/2020 por meio do Pregão Presencial nº 004/2020, o qual foi cancelado em 10.02.2020 *“por motivo de erro no termo de referência”* e não relançado até a data

de emissão do relatório da DFAE (assinado em 22/10/2020), de modo que a necessidade dessa medicação sempre existiu, não decorrendo especificamente do enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19).

Destaca-se, ainda, que o contrato nº 42/2020 foi assinado em 03.09.2020, sendo que não existia óbice para que o HRCR tivesse retomado a licitação dos objetos indicados no Pregão Presencial nº 004/2020, devendo ter realizado pregão na modalidade eletrônica ou até mesmo presencial (desde que adotadas as cautelas sanitárias necessárias), considerando-se que as contratações diretas são exceções no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, verificou-se que não houve exame e aprovação por assessoria jurídica da Administração da minuta do Contrato nº 42/2020 – HRCR, contrariando o disposto no art. 38, VI e Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, o que, segundo a Divisão Técnica é essencial para conferir higidez jurídica ao processo de contratação.

Por fim, têm-se fortes indícios de contratação com superfaturamento/sobrepreço na aquisição de medicamentos em razão de enfrentamento da COVID-19 pelo Hospital Regional, visto que os valores estimados estão acima dos preços de mercado.

Com efeito, após pesquisas no sítio eletrônico Painel de Preços do Governo Federal no período de 09 a 12/10/2020, referente à amostra de alguns itens de maior relevância e materialidade do Contrato nº 42/2020 (foram pesquisados 11 itens de um total de 305), a DFAE constatou, preliminarmente, superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 18/2020 de pelo menos R\$ 1.197.579,25, com média de superfaturamento de 280,11%.

Isso porque, muito embora tenha sido realizada cotação feita perante 03 (três) fornecedores privados, tendo sido contratado o que ofertou a menor proposta, a DFAE entende que as pesquisas de preços que fundamentaram a aceitabilidade dos valores cotados para a Dispensa de Licitação nº 18/2020 foram insubsistentes, uma vez que apenas foram consultados preços de fornecedores privados, sem qualquer análise da compatibilidade destes com os preços correntes de mercado, levando à realização de ajuste contratual com superfaturamento.

Nesse sentido, do cotejo da documentação encaminhada à equipe técnica e das consultas a sistemas públicos e internos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí com a análise técnica realizada pela DFAE, tem-se por presente o *fumus boni iuris*, visto que há, claramente, a possibilidade de dano irreparável ao erário, com a consequente responsabilização de agentes públicos envolvidos na contratação e, inclusive, da própria empresa contratada.

No que tange ao *periculum in mora*, igualmente considera-se a presença deste requisito *in casu*, visto que a continuidade dos pagamentos à empresa contratada até o final da vigência do contrato pode acarretar mais danos ao erário, decorrente do pagamento por insumos em valores superiores aos praticados no mercado, notadamente porque, em consulta realizada ao SIAFE em 21.10.2020, verificou-se que o HRCR (UG 170111) já reconheceu e liquidou o valor de R\$ R\$ 820.553,47 (oitocentos e vinte mil quinhentos e

cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) referente ao contrato em análise.

Isto posto, em sede de cognição sumária, entende-se que não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa providência cautelar impositiva para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

III. DECISÃO

Decido, com fulcro no art. 450 do RITCE/PI, pela concessão de medida cautelar com efeitos até a decisão final de mérito sobre as ocorrências descritas, para que os responsáveis, em especial a Sra. Nádia Maria França Costa - Diretora do Hospital Regional Chagas Rodrigues, SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS PAGAMENTOS à empresa DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA (CNPJ nº 10.645.510/0001-70) em decorrência do Contrato nº 042/2020 até realização de negociação de preços aceitáveis do mercado materializada em correspondente assinatura de aditivo contratual devidamente informado no sistema Contratos Web desta Corte de Contas;

Decido, ainda, pela DETERMINAÇÃO à atual gestora do HRCR, Sra. Nádia Maria França Costa, para que realize nova pesquisa de preços dos itens do Contrato nº 042/2020 para adequação aos valores de mercado, providenciando aditivo contratual que expresse o reajuste necessário e seu respectivo cadastro no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, considerando as evidenciações de contratações com preço acima do valor de mercado (art. 65, I, b, Lei nº 8.666/93), ressaltando-se, desde já, que os novos preços devem considerar o custo e o lucro do vendedor em patamares razoáveis.

Por fim, determino a CITAÇÃO da Sra. Nádia Maria França Costa - Diretora do HRCR, da Sra. Helissa Maria Ferreira de Sousa - Presidente da CPL do HRCR e do representante legal da empresa DISTRIBUIDORA SAÚDE E VIDA, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinatura Eletrônica
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/011549/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SILVÂNIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 296/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por SILVANIA OLIVEIRA SANTOS DE BRITO, CPF nº 265.150.673-72, devido ao falecimento de seu cônjuge, Francisco Pessoa de Brito, CPF nº 232.573.343-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, Padrão “C” ocorrido em 19/04/16.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 466/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 46, de 10/03/2020, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Pensão (art.40,§7º, inciso II CF/88 c/c art.2º, inciso III da Lei 10.887/2014) no valor de R\$ 1.938,24. Valor total do Provento R\$ 1.938,24 (Um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

Ressalta-se que de acordo com o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, seus proventos serão fixados em conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 16 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009528/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: EVALDO MADEIRA MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 307/2020 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor EVALDO MADEIRA MARTINS, CPF nº 150.979.433-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 004219-6, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arribo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2412/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15/08/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 161, de 27/09/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.270,71 (mil, duzentos e setenta reais e setenta e um centavos), compostos das seguintes parcelas: Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.213,11); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 57,60).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008424/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ALZIRA DE PÁDUA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 310/2020 – GWA

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida a servidora ALZIRÃ DE PÁDUA COSTA, CPF nº 287.796.143-53, ocupante do Grupo Ocupacional do Nível Superior, Cargo- Cirurgião Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 047071-6, do quadro de pessoal da Secretária de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-221/2015-SUPREV/SEADPREV, de 02/02/2016, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 48, de 14/03/2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de acordo com o Art.35 da Lei nº 6.201/12 (R\$ 4.802,30); b) VPNI - de acordo com os artigos 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, (R\$ 26,32). PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 4.828,62 (Quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/018392/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ALENCAR

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 311/2020 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANA CAROLINE DE OLIVEIRA ALENCAR, filha menor (01/12/97), CPF nº 069.633.573-58, em seu favor, devido ao falecimento de seu pai, Joaquim Alencar, CPF nº 006.660.253-04, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Classe “Especial”, Ref. “C”, ocorrido em 13/10/99.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 815/2016/SUPREV/SEADPREV, de 20/07/2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 178, de 21/09/2016, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 10.603,92 - Lei. nº 6.410/13), totalizando a quantia de R\$ 10.603,92 mensais (Dez mil, seiscentos e três reais e noventa e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO TC- Nº 008328/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ SOARES LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 264/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor José Soares Lima, CPF nº 066.351.053-87, RG nº 116.036-PI, no cargo de Auditor Legislativo PL-AL-D, matrícula nº 1943, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.066/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 008, de 13/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 45.912,03 (quarenta e cinco mil, novecentos e doze reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 20.232,26
Vantagem Pessoal (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13)	R\$ 24.607,85
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 e Lei nº 6.388/13)	R\$ 1.071,92
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 45.912,03

Vale ressaltar, que o benefício está limitado ao teto constitucional de remuneração do poder legislativo, ou seja, o valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013976/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS IGLÉZIAS BRANDÃO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 265/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor Carlos Iglézias Brandão de Oliveira, CPF nº 038.010.803-20, RG nº 105.302-PI, matrícula nº 018761-5, no cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-521/16 (Peça 03), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 115, de 21/06/16, com proventos mensais no valor de R\$ 10.176,26 (dez mil, cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12)	R\$ 9.925,22
Adicional por Tempo de Serviço (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)	R\$ 53,04
VPNI – Gratificação Incorporada DAS-03 (art. 136 da LC nº 13/94)	R\$ 198,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 10.176,26

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010387/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO/DECISÃO Nº 266/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA COMPULSÓRIA com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida ao servidor Osvaldo Alves dos Santos, CPF nº 150.965.483-68, ocupante do grupo Auxiliar Nível Elementar, cargo de Trabalhador Braçal, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0379093, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1393/19

(Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 151, de 12/08/19, com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI. Vale ressaltar, que de acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 008387/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

INTERESSADO: ANTÔNIO MARQUES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 258/2020 – GLM

Trata o processo de ato de e Aposentadoria Compulsória concedida ao servidor Antônio Marques da Silva, CPF nº 100.002.403-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 160995-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 72/2020 – (Peça 01, fl. 161), publicada no Diário Oficial do Estado nº 19, de 28/01/2020 concessiva da Aposentadoria Compulsória, do Sr. Antônio Marques da Silva, nos termos dos art. 40, § 1º, II da CF/88 com redação da EC 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (Seiscentos e setenta e oito reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.654/12.775 (59.9139%) de R\$ 808,60) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N n 02/09	R\$ 484,46

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 193,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 678,00

PROCESSO: TC Nº 008916/2020

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004117/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS EULÁLIO MARTINS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 260/2020 – GLM

No intuito de sanar falha material em Decisão Monocrática nº 235/2020 desta Relatoria e evitar possíveis transtornos, favor desconsiderar a peça nº 05, tendo em vista que o Parecer Ministerial opinou pelo Não Registro, devendo então ser levado para julgamento. Tornar sem efeito a publicação da referida Decisão Monocrática, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 184/2020 (pág. 37) de 01/10/2020.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após seja devolvido ao gabinete da relatora para que seja enviado a pauta.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 32 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA ODETE SANTOS DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 261/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Odete Santos de Oliveira, CPF nº 374.409.503-72, ocupante do grupo Auxiliar, Nível Elementar, cargo de Auxiliar de Serviço, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0053279, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem – DER-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3049/2019 – (Peça 01, fl. 178), publicada no Diário Oficial do Estado nº 214, de 11/11/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, da Sr.^a Maria Odete Santos de Oliveira, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.801,75 (Mil, oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.588,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 150,89
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 62,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.801,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009226/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RAIMUNDO ANTÔNIO MORAIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 262/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Raimundo Antônio Morais, CPF nº 152.574.523- 91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0016551, do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2679/2019 – (Peça 01, fl. 112), publicada no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, do Sr. Raimundo Antônio Morais, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,05 (Mil, cento e quarenta e seis reais e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.146,05

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007533/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: TERESA ALVES DE LEMOS REIS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 263/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora TERESA ALVES DE LEMOS REIS, CPF nº 338.317.773-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 077035-3, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 328/2020 – (Peça 01, fl. 93), publicada no Diário Oficial do Estado nº 62, de 01/04/2020 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Teresa Alves de Lemos Reis, nos termos dos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com

proventos mensais no valor de R\$ 1.226,47 (Mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.226,47

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009004/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FILOMENA BONA DE SOUZA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 264/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos

Integrais, concedida à servidora FILOMENA BONA DE SOUZA, CPF nº 287.827.803-82, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 005280-9, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem - DER.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2284/2019 – (Peça 01, fl.224), publicada no Diário Oficial do Estado nº 201, de 22/10/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Filomena Bona de Souza, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.801,75 (Mil, oitocentos e um reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.588,74
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – URP	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 150,89
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	R\$ 62,12
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.801,75

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009040/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA ELZA LEAL DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 265/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ELZA LEAL DE SOUSA, CPF nº 228.126.013-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “E”, matrícula nº 075223-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3048/2019 – (Peça 01, fl.89), publicada no Diário Oficial do Estado nº 214, de 11/11/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Maria Elza Leal de Souza, nos termos dos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.226,24 (Mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.226,25

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008487/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA SILVA SARAIVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 266/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Francisca Maria Silva Saraiva, CPF nº 182.476.443-04, RG nº 337.115-PI, matrícula nº 0066346, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “C”, do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2774/2019 – (Peça 01, fl. 100), publicada no Diário Oficial do Estado nº 188, de 03/10/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.ª Francisca Maria Silva Saraiva, nos termos dos art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.609,06 (Mil, seiscentos e nove reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.573,06
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.609,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009736/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: CARLINDA PIRES ANDRADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 267/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora Carlinda Pires Andrade, CPF nº 644.360.043-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão C, matrícula nº 2318687, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 645/2019 – (Peça 02, fl. 177), publicada no Diário Oficial do Estado nº 93, de 20/05/2019 concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, da Sr.ª Carlinda Pires Andrade, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(3.189 / 10.950 (29.1233%) DE R\$ 938,00) - PROVENTOS PROPORCIONAIS DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 E ART. 62 DA O.N. Nº 02/09	R\$ 273,18

COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL	R\$ 680,82
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 954,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010919/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ZENILDE RIBEIRO PESSOA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 268/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora Zenilde Ribeiro Pessoa, CPF nº 374.731.403-10, no cargo de Professor40h, classe “SL”, nível I, matrícula nº0818402, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 3380/2019 – (Peça 02, fl. 110), publicada no Diário Oficial do Estado nº 249, de 20/12/2019 concessiva da Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, da Sr.ª Zenilde Ribeiro Pessoa, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação da EC nº 70/12, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.477,60 (Três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NOPROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 24,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.477,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008258/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA CELESTE MORAIS DO MONTE E SILVA, CPF Nº 227.809.553-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 329/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Celeste Moraes do Monte e Silva, CPF nº 227.809.553-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0080209, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III

e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 14, em 21 de janeiro de 2020 (fls. 1.94/95).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0495 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.563/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 16 de dezembro de 2019 (fls.1.92), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.782,20 (mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$50,40
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.782,20

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/007497/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 250/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOANA D'ARC DA SILVA SOARES (CPF Nº 394.697.863- 00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse da servidora JOANA D'ARC DA SILVA SOARES, CPF nº 394.697.863- 00, RG nº 782.713-PI, matrícula nº 046510-X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 79, de 4 de maio de 2020 (fl. 217 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17728/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8661/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 846/2020, de 27 de abril de 2020 (fls. 215 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (Mil, duzentos e seis reais e um centavo) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 1.170,01
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.206,01

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 251/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: FRANCISCA TEANY MELO ARAUJO (CPF Nº 395.787.123-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAIBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, de interesse da servidora FRANCISCA TEANY MELO ARAUJO, CPF nº 395.787.123-91, RG nº 1.180.184-PI, matrícula nº 227, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo nos art. 37, § 1º e 6º da Lei nº 2.192, de 07/12/2005, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - Piauí, c/c art. 40, §1º, I e §2º da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial no município de Parnaíba-PI, nº 2.510, de 20 de dezembro de 2019 (fl. 52 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17945/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 8678/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.217/2019, de 17 de dezembro de 2019 (fls. 50-51 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.758,79 (dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	De acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	RS 3.875,89

Gratificação de Regência	Nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do magistério Público do Município de Parnaíba-PI.	RS 775,18
TOTAL NA ATIVIDADE		RS 4.651,07
Cálculo da média		RS 2.758,79
Proporcionalidade - 100%		R\$ 2.758,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.758,79

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008124/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 252/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ XAVIER NETO (CPF Nº 065.312.963-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de interesse do servidor JOSÉ XAVIER NETO, CPF nº 065.312.963-72, RG nº 122.659-PI, matrícula nº 026917-4, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 26, de 6 de fevereiro de 2020 (fl. 136 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 17751/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 86872020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 80/2020, de 17 de janeiro de 2020 (fls. 134 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.113,71 (Mil, cento e treze reais e setenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	RS 3.875,89
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$3,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.113,71

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 22 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.916/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 129/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 3.319/2019, DE 18.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUCIANA LOPES HOLANDA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sr.ª Luciana Lopes Holanda, portadora do CPF-MF n.º 502.768.401-00 e inscrita sob matrícula n.º 2061767, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.012,58 (Um mil e doze reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no art. 1º da Lei Federal. 10.887/04 (pç. 1).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Luciana Lopes Holanda.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 3.319/2019, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 1.012,58 (Um mil e doze reais e cinquenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Luciana Lopes Holanda, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 22 de outubro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
03/11/2020 (TERÇA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 032/2020

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007125/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Joel de Lima - Prefeito Municipal (01/01 a 31/05/2017); Antônio José de Abreu - Prefeito Municipal (01/06 a 31/07/2017); Roberto César de Area Leão Nascimento - Prefeito Municipal (01/08 a 31/12/2017) Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: JOEL DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/01/17 à 31/05/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 42) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/06/17 à 31/07/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO RESPONSÁVEL: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) De: 01/08/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL LEAO Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos)

TC/006891/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-

unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 28)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005853/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/010714/2017 – Denúncia sobrepostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 015/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 06 da peça 07); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.595/2018 (peça 20). TC/012915/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 07 da peça 11). TC/000702/2017 – Denúncia sobre suposta insuficiência de publicidade dada ao Pregão Presencial nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Água Branca-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Jonas Moura de Araújo – Prefeito Municipal; e Aislan Alves Pereira – Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 10 da peça 14; Pregoeiro da CPL – fl. 10 da peça 15); Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro (OAB/PI nº 14.801) – (sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.914/2018 (peça 29). RESPONSÁVEL: JONAS

MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 30 da peça 29) RESPONSÁVEL: AISLAN ALVES PEREIRA - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 30) RESPONSÁVEL: LYARA PEREIRA ALVES - PREFEITURA (PRESIDENTE DA CPL) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: IVON LENDL BESERRA SALES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) e outro (Procuração - fl. 15 da peça 31)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006869/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA RESPONSÁVEL: JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB-PI nº 5445) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 29)

TC/007204/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/013014/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/12016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos

Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.334/2017 (peça 26). Processo Apensado - TC/022003/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 311/17 - GJV (peça 03). TC/012886/2017 - Representação sobre suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Advogado (s) do(s) Representado(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.293/2017 (peça 21). Processo Apensado - TC/023662/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 066/2017 (peça 18). Processo Apensado - TC/022293/2017 - Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Recorrente(s): Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 08). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 312/2017 - GJC (peça 12). Processo Apensado - TC/024926/2017 - Agravo Regimental da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Recorrente(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 328/2017 - GJC (peça 06). TC/017548/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas

da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Adalberto Gomes Vilanova Sousa Filho - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.866/2017 (peça 22). RESPONSÁVEL: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (Procuração - fl. 08 da peça 37)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. KLEBER EULÁLIO)
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006190/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Ana Delcides Figueiredo Guedes - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: EVERALDO TEODÓSIO DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ALINE FIGUEIREDO SOARES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE TAMBORIL Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: TERESA CRISTINA PIAUILINO DE AGUIAR GUEDES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE TAMBORIL RESPONSÁVEL: LOURIVAL MOREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL

TC/008839/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Marcos Vinícius do Amaral Oliveira - Diretor Geral; Vera Lúcia de Lima Silva - Telefonista e Pregoeira; e Tiago Pereira da Silva Santos - Coordenador Unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL RESPONSÁVEL: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA - EMATER-PI (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 20 da peça 27) RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DE LIMA SILVA - EMATER-PI (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 21 da peça 27) RESPONSÁVEL: TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS - EMATER-PI (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: EMATER - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EXTENSÃO RURAL Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (Procuração - 23 da peça 27)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017082/2019

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Paulo Henrique Medeiros Costa - Prefeito Municipal/ Representado; e Rosineide Gomes da Costa - Pregoeira/Representada Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Objeto: Representação sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial SRP nº 020/2019. Advogado(s): Marcus Vinícius Xavier Brito (OAB/PI nº 5.520) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 07 da peça 14)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

(CONS. LUCIANO NUNES)
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007199/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Cidelton da Cunha Pinheiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ RESPONSÁVEL: CIDELTON DA CUNHA PINHEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA LUZ Advogado(s): Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (Procuração - fl. 02 da peça 49)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007730/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO II Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005861/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo José Bueno - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ BUENO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 17 da peça 11) RESPONSÁVEL: MARLA LUANA DE SOUSA NUNES - CÂMARA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO AYRES Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 16 da peça 11)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008605/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Maria das Dores Fontenele Brito - Secretária Municipal de Educação/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à contratação direta de 43 (quarenta e três) professores por meio da Secretaria de Educação do Município.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/002802/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Edimê Oliveira Gomes Freitas - Prefeita Municipal/ Representada Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Representação destinada à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança.

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006431/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/005793/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidade em processo Licitatório, modalidade Pregão nº 05/2017 da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Jairon Costa Carvalho (OAB/PI nº 6.205) - (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.062/2017 (peça 26). TC/002576/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. TC/000458/2017 - Denúncia sobre suposta irregularidade em Concurso Público (Edital nº 001/2015) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal. Advogado(s) do (s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 13 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.229/2017 (peça 25). TC/003924/2017 - Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais) da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Denunciado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Junior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Escórcio - Presidente da CPL. Advogados do(s) Denunciado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI 4709) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 29) e Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) -

(Sem Procuração: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.479/2018 (peça 35). TC/016402/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes-PI (exercício financeiro de 2017). Inspecionado(s): Raimundo Nonato Percy Júnior - Prefeito Municipal; e Francisco Maynard Veras – Pregoeiro da CPL. Advogado(s) do(s) Inspecionado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.594/2018 (peça 21). RESPONSÁVEL: FRANCISCO MAYNARD ESCORCIO - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES RESPONSÁVEL: WILTON CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Procuração - fl. 50 da peça 20) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outros (Procuração - fl. 49 da peça 20) ; Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 32) RESPONSÁVEL: JAQUELINE GONÇALVES CARVALHO DE BRITO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS LOPES Advogado(s): Antônio José Lima (OAB/PI nº 12.402) (Procuração - fl. 14 da peça 22) ; Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 02 da peça 33)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007167/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Reginaldo Soares Veloso Júnior - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS RESPONSÁVEL:
REGINALDO SOARES VELOSO JÚNIOR - PREFEITURA
(PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRAIS

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/017475/2017

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gilson Castro de Assis - Prefeito Municipal/Representado
Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Repres. Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE/PI nº 18/2016, foram constatadas pendências, essenciais à análise da Prestação de Contas.

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/001904/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL
(PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 001/2019)**

Interessado(s): Raimundo Nei Antunes Ribeiro - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE ANISIO DE ABREU Advogado(s): Pedro de Alcântara Ribeiro (OAB/PI nº 2.402) e outro (Procuração - fl. 05 da peça 24)

TOTAL DE PROCESSOS - 17 (dezessete)**Comunicado da Secretaria da Segunda Câmara**

De ordem do Exmo. Srº Presidente do Colegiado da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, informa-se que não haverá Sessão da Segunda Câmara no dia 28/10/2020 por ser feriado do dia do servidor público.

Secretaria da Segunda Câmara/Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2020.